



PRECEDENTES QUALIFICADOS





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Coordenadoria de Biblioteca

PRECEDENTES QUALIFICADOS

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática

Setembro de 2021

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Pedro Felipe de Oliveira Santos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Patrícia Andrade Neves Pertence

SECRETARIA DE GESTÃO DE PRECEDENTES
Marcelo Ornellas Marchiori

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA
Aline Carlos Dourado Braga
André Milhomem Araújo de Godoi
Auristela Maranhão Sá de Andrade
Karen Bernardes de Paiva Fernandes

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE
PRECEDENTES
Diogo Rodrigues Verneque
Flávia Mendes Mascarenhas Góes
Júlio Luz Sisson de Castro

SECRETARIA DE ALTOS ESTUDOS,
PESQUISAS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Alexandre Reis Siqueira Freire

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
Luiza Gallo Pestano
Amanda de Melo Gomes
Célia de Sá Marques de Castro
Márcia Soares de Oliveira Vasconcelos
Talita Daemon James

COORDENADORIA DE DIFUSÃO DA
INFORMAÇÃO

Thiago Gontijo Vieira
Ana Valéria de Oliveira Teixeira
Dirceu Moreira do Vale Filho
Eliane Nestor da Silva Santos
Paula Roberta Gonçalves de Carvalho Farcic
Soraia de Almeida Miranda

COORDENAÇÃO EDITORIAL
Alexandre Reis Siqueira Freire
Ana Paula Alencar Oliveira
Luiza Gallo Pestano
Thiago Gontijo Vieira

REVISÃO DE PROVAS EDITORIAIS
Juliana Silva Pereira de Souza
Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy
Rosa Cecilia Freire da Rocha

CAPA
Flávia Carvalho Coelho

DIAGRAMAÇÃO
Camila Penha Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Víctor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Precedentes qualificados [recurso eletrônico] : bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. eBook (101 p.).

Modo de acesso: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/PrecedentesQualificados.pdf>>.

ISBN: 978-65-87125-32-9.

1. Precedente judicial, Brasil. 2. Precedente judicial, legislação, Brasil. 3. Precedente judicial, jurisprudência. 4. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. I Título.

CDDir-341.4651

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
LUIZ FUX
Presidente

Ministra
ROSA MARIA PIRES WEBER
Vice-presidente

Ministro
GILMAR FERREIRA MENDES
Decano

Ministro
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

Ministra
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Ministro
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Ministro
LUÍS ROBERTO BARROSO

Ministro
LUIZ EDSON FACHIN

Ministro
ALEXANDRE DE MORAES

Ministro
KASSIO NUNES MARQUES

APRESENTAÇÃO

A **Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática – Precedentes Qualificados** é fruto de um projeto colaborativo realizado pelas equipes da Secretaria-Geral da Presidência (SG), da Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE) e da Secretaria de Gestão de Precedentes (SPR), com o objetivo de consolidar, em um mesmo espaço, informações relativas à temática.

Desde o início da gestão, fixamos no horizonte a visão de implementar inovações voltadas para a consolidação da sistemática de precedentes obrigatórios – um *macrodesafio* para os próximos anos –, reforçando o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal (STF) na primeira **corte constitucional 100% digital** do planeta, com perfeita integração entre inteligência humana e artificial para o oferecimento *on-line* de todos os seus serviços, com foco na melhora da experiência de acesso dos cidadãos à Justiça.

Essa atuação coloca o STF lado a lado com outras grandes Cortes Constitucionais de democracias estabelecidas que, como a nossa, visam à defesa dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito. Ainda nesse sentido, outro importante projeto assumido neste biênio busca propiciar a institucionalização da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas neste Supremo Tribunal.

Exitosos projetos de modernização organizacional permitiram a criação da SAE e da SPR, cujos propósitos gerais são, respectivamente: o aprimoramento das boas práticas de governança institucional, com base na produção e difusão de pesquisas e conteúdos sobre a atuação jurisdicional do Supremo; e a implementação de maior eficiência no gerenciamento dos precedentes qualificados.

As iniciativas lideradas por essas secretarias têm se destacado pela inovação, pelo uso inteligente de recursos tecnológicos, bem como pelas técnicas apri-

moradas de gestão de recursos humanos, que propiciam o trabalho colaborativo e de contínua interlocução interna e externa.

Esses valores nortearam a produção da presente obra, que traz os pronunciamentos desta Suprema Corte sobre relevantes questões procedimentais aplicáveis aos precedentes qualificados – tema da máxima importância não apenas para o Poder Judiciário e seus atores, mas também para toda a sociedade brasileira.

Com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, os precedentes qualificados ganharam especial destaque em todo o sistema processual, com a criação e o aprimoramento de outros institutos, como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC).

A necessidade de adoção de precedentes formalmente vinculantes e de observância obrigatória em todas as instâncias judiciais foi reforçada, assim como a da ressignificação da sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

O rito dos precedentes qualificados tem o condão de conferir transparência, previsibilidade e razoável duração aos processos, ao mesmo tempo em que confere mais racionalidade e isonomia ao sistema processual, com a inibição de decisões múltiplas sobre a mesma temática.

Os maiores desafios e oportunidades estão na gestão racional, eficiente e célere dos precedentes, com a adoção de avanços tecnológicos na estruturação e análise de dados estatísticos. A incorporação plena e integral dessas inovações normativas à prática dos tribunais ainda é um desafio contemporâneo.

O lançamento desta publicação ocorre em um momento especial, de forma concomitante com a abertura do *III Encontro Nacional de Precedentes Qualificados*. Pela primeira vez, esse tradicional evento do Poder Judiciário brasileiro está sendo organizado pela Corte Suprema, com o apoio do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de um espaço de reflexão e difusão de boas práticas de governança, bem como de alinhamentos institucionais para uma atuação ainda mais

cooperativa. Além disso, o encontro potencializa diálogos entre a academia, os magistrados e os órgãos do Poder Judiciário.

Esta Bibliografia Temática é uma publicação pluralista e abrangente, que expõe as principais posições do Supremo Tribunal Federal sobre aspectos como: aplicação, distinção e superação de precedentes; audiências públicas; suspensão de processos; quórum de julgamento; modulação de efeitos e transcendência dos motivos determinantes dos precedentes vinculantes.

A obra está organizada em quatro seções, que difundem: (i) a doutrina existente nas bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI) sobre o assunto; (ii) a legislação correlata à prática dos precedentes; (iii) as decisões do Supremo Tribunal Federal; e (iv) a jurisprudência internacional.

A *primeira seção* apresenta a pesquisa de doutrina, elaborada a partir de critérios temáticos relacionados com o objeto da publicação.

A obra traz uma seleção contextualizada de doutrina, disponível nas bibliotecas cooperantes da RVBI. Para a adequada compreensão do procedimento empregado na elaboração do material, foi utilizado o termo de pesquisa “Precedentes judiciais”. Foi realizada ainda uma curadoria para identificação das obras mais relevantes publicadas a partir de 2012, resultando na seleção dos 60 itens bibliográficos que compõem a indicação de doutrina.

Em seguida, apresenta-se a legislação relativa ao tema, especialmente focada na parte do processo civil brasileiro. É desafiante para a legislação acompanhar a atividade jurisdicional relacionada aos precedentes, diante de um modelo prático que está em constante modificação.

A *terceira seção* dedica-se à pesquisa de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem especial relevância na obra e é resultado de abrangente estudo sobre as principais questões alusivas a precedentes qualificados pela perspectiva da Corte.

A escolha de cada um dos tópicos foi pensada para contemplar diferentes aspectos do assunto – como a formação, o julgamento e as consequências práticas dos julgados em precedentes qualificados – que devem ser observados tanto no próprio STF quanto nos demais tribunais brasileiros.

O trabalho de seleção e revisão dos conteúdos foi realizado de maneira colaborativa, em dinâmicas que permitiram o cotejo contínuo da significância dos precedentes. É importante ressaltar que essa primeira edição objetiva registrar as decisões do STF a partir de um corte epistemológico na jurisprudência, sem a pretensão de exaurir os temas.

Adotou-se metodologia própria, com a seleção prioritária de julgamentos colegiados proferidos em ações de controle concentrado e em recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral, a fim de reproduzir decisões que se enquadram como precedentes qualificados por imposição legal (CPC, art. 927) ou por suas próprias características. Em alguns pontos, optou-se por avançar para a pesquisa e o registro dos termos dos votos dos Senhores Ministros e das sessões de julgamentos em formato audiovisual.

Por fim, na seção dedicada à pesquisa de jurisprudência internacional, são apresentados *cases* relevantes das Supremas Cortes americana e britânica sobre o tema. Os julgados demonstram a força dos precedentes no *common law*, que fundamentam as decisões e toda a doutrina do *stare decisis*. Como exemplo, no caso *Kimble v. Marvel*, a Suprema Corte americana foi enfática na defesa do instituto, ressaltando que a superação de um precedente exige uma justificativa especial. Para a Corte, o *stare decisis* fundamenta-se na ideia de que o Tribunal de hoje deve apoiar as decisões de ontem, como um pressuposto fundamental do Estado de Direito.

Pela sua posição institucional como Corte de vértice na estrutura do Poder Judiciário, os entendimentos do Supremo Tribunal Federal apresentam uma posição de destaque na definição dos precedentes qualificados. Ressai daí a importância desta publicação como fonte de consulta para a comunidade jurídica.

Convido todos a analisarem em detalhes a obra **Precedentes Qualificados** na visão do Supremo Tribunal Federal, que mostra o comprometimento do Poder Judiciário com a adoção de práticas que valorizam a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 – Doutrina	10
2 – Legislação	22
3 – Jurisprudência Nacional	24
4 – Jurisprudência Internacional	95

1 – DOUTRINA

1. ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Modulação momento adequado, competência, critérios à luz de exemplos da jurisprudência. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 181-213, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/21>. Acesso em: 17 set. 2021. [1202562] STF (DIG)
2. ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação**: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 290 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/138053/modulacao_alteracao_jurisprudencia_alvim_2.ed.pdf. Acesso em: 17 set. 2021. [1188192] STJ TJD STF 341.202 A475 MAJ 2.ED.
3. ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Precedentes judiciais e colegialidade**: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos Institutos. Londrina: Thoth, 2021. 236 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2021/junho/1191595/sumario.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. [1191595] STJ
4. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial. In: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPO-DIVM, 2016. p. 275-297. (Coleção grandes temas do novo CPC; 3). [1082187] SEN CAM STJ TCD

5. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 387 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/117621/levando_padroes_decisorios_camara.pdf. Acesso em: 15 set. 2021. [1110469] SEN CAM AGU PGR STJ TCD TJD TST **STF 341.4651 C172 LPD**
6. CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 335-360. (Coleção grandes temas do novo CPC; 3). [1082187] SEN CAM STJ TCD
7. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 428 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106387/incidente_resolucao_demandas_cavalcanti.pdf. Acesso em: 20 set. 2021. [1061813] SEN CAM PGR STJ TCD
8. CRAMER, Ronaldo. Os poderes do relator e o sistema de precedentes. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sergio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre (coord.). **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 1625 p. Disponível para servidores do STF em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260700084/v1/page/RB-70.1>. Acesso em: 15 set. 2021. [1198893] CAM STJ **STF**
9. CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais**: teoria e dinâmica. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 236 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106399/precedentes_judiciais_teorija_cramer.pdf. Acesso em: 17 set. 2021. [1074936] SEN AGU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF 341.4651 C889 PJT**
10. CRAMER, Ronaldo; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe de. Os precedentes vinculantes no CPC/2015: a interpretação do art. 927. *In*: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias (org.). **Questões relevan-**

tes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 485-495. [1140015] SEN STF 341.46 Q5 QRS (DIG)

11. DIDIER JUNIOR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** 17. ed. rev. ampl. e atual., 2. tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2020. Conteúdo: v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. [1193460] TJD
12. DIDIER JUNIOR, Fredie, SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro = Obedience to precedent as a historical guideline in brazilian law. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, n. 2, p. 99-120, jul./dez. 2015. [1074579] PGR STJ TJD STF (DIG)
13. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** 16. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. Conteúdo: v. 2. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. [992788] SEN MJU PGR STJ STM TCD TJD STF 341.46 D556 CDP 16.ED. V2
14. DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *In*: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre. **Partes e terceiros no Processo Civil.** Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 97-120. [1183336] SEN STJ TJD TST (DIG)
15. FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional:** construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. 341 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113730/precedente_jurisdiacao_constitucional_ferraz.pdf. Acesso em: 17 set. 2021. [1102806] STJ TJD TST STF 341.4655 F381 PJC

16. FREIRE, Alexandre. O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 21-57. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2019, v. 3, p. 13-42. [1120510] STJ TST TJD PGR STF **341.46 P195 PAN V.3**
17. FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 51-82. [1147847] SEN PGR TST STJ STF **341.46 P195 PAN V.2 (DIG)**
18. FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 178 p. Conteúdo: Recursos, precedentes e uniformização da jurisprudência. Sumário disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/133992>. Acesso em: 15 set. 2021. [1182810] CLD STJ STF **341.46 F996 PCA 2.ED**.
19. GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das Audiências Públicas = Social participation in the Brazilian Supreme Court: rethinking the role of Public Hearings. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 1, p. 236-271, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633>. Acesso em: 15 set. 2021. [1179625]
20. JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, jurisprudência e precedente**: da distinção à superação. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2021. 183 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/Capas-Sumarios/novasaquisicoes/2021/julho/1190198/sumario.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. [1190198] SEN STJ STF **341.4651 J62 SJP 2.ED**.

21. LEAL, Victor Nunes, Passado e futuro da súmula do STF. *In*: WALD, Arnaldo. **A violação do direito de preferência para aquisição de ações**. São Paulo: Centro de Estudos Superiores, 1983. p. 27-50. [198889] SEN AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF (DIG)
22. LEITE, Fábio Carvalho. **Dispersão de fundamentos no Supremo Tribunal Federal = Scattered arguments in Federal Supreme Court. Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 139-166, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2048%20--%20artigo%205.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021. [1081230] MJU STJ STF
23. LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. 2021. 387 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/54086/54086.PDF>. Acesso em: 16 set. 2021.
24. LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. 506 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/148503/precedentes_judiciais_constitucionalismo_lopes_3.ed.pdf. Acesso em: 17 set. 2021. [1166753] SEN STJ TCD TJD
25. MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. rev. atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019. 670 p. [1149505] CAM PGR TCD TJD TST
26. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019. 735 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/132148/sistema_brasileiro_precedentes_mancuso_3.ed.pdf. Acesso em: 17 set. 2021. [1150444] SEN STJ STM TST STF 341.4 M269 SBP 3.ED.

27. MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A integração promovida pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e sua imprescindibilidade para o modelo brasileiro de precedentes, análise contextualizada com a Nota Técnica n. 5/2018. *In*: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019. p. 32-47. (Série CEJ. Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal; v. 2). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1/serie-cej-cnijf-2/@/download/arquivo>. Acesso em: 16 set. 2021.
28. MARCHIORI, Marcelo Ornellas. As diretrizes em construção do incidente de resolução de demandas repetitivas e os seus impactos na prática formação dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre (coord.). **O CPC de 2015: visto pelo STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 1275-1292. Disponível para servidores do STF em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260700084/v1/page/RB-65.1>. Acesso em: 17 set. 2021. [1198893] CAM STJ STF
29. MARCHIORI, Marcelo Ornellas. O modelo criativo e funcional do sistema de precedentes brasileiro: proposta para atuação unificada da repercussão geral e dos recursos repetitivos. *In*: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: panorama e perspectivas**. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 243-268. [1180668] SEN PGR STJ TJD
30. MARCHIORI, Marcelo Ornellas. Os Centros Nacional e Locais de Inteligência da Justiça Federal como estruturas organizacionais de apoio ao modelo de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015. *In*: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018. (Série CEJ. Notas técnicas e

ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal; v. 1). Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/clisp/Notas_tecnicas_do_CNIJF_-_vol_1_-_COMPLETO__2_.pdf. Acesso em: 16 set. 2021. [1126100] STJ

31. MARINONI, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, n. 1, p. 271-292, jan./jun. 2015; **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 80, n. 4, p. 291-310, out./dez. 2014; **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 239, p. 431-451, jan. 2015; **Interesse Público**, São Paulo, v. 17, n. 90, p. 19-36, mar./abr. 2015. [1024298] SEN AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF (DIG)**
32. MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 275 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/82438/stj_enquanto_corte_marinoni_4.ed.pdf. Acesso em: 17 set. 2021. [1161724] STJ TJD
33. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 395 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2020/janeiro/1157423/sumario.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. [1157423] SEN CAM STJ TCD TJD TST STF 341.4 M339 POB 6.ED.
34. MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil = The Brazilian Supreme Court and its precedents on constitutional law: what changes after the New Procedural Code. **Universitas JUS**, v. 26, p. 41-53, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3596>. Acesso em: 15 set. 2021.
35. MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal e os precedentes vinculantes: os desafios impostos pelo Novo Código

de Processo Civil. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 835-865. [1150125] SEN CAM PGR STJ TST **STF 341.4651 N935 NAJ (DIG)**

36. MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal em Movimento: a introdução da votação de teses e o encontro com a teoria dos precedentes. *In*: COSTA, Daniel de Castro Gomes da; FONSECA, Reynaldo Soares da; BANHOS, Sérgio Silveira; CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de (coord.). **Democracia, justiça e cidadania**: desafios e perspectivas: homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. v. 2, p. 233-250. [1169433] SEN CLD STJ TCD TJD STF 341.234 D383 DJC V2
37. MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro *et al.* (coord.). **O novo processo civil brasileiro**: temas relevantes, estudos em homenagem ao professor, jurista e Ministro Luiz Fux. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018. v. 2, p. 77-114; **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, p. 9-52, jul./set. 2016. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>. Acesso em: 15 set. 2021. [1134663] STJ **STF 341.46 N945 NOP V.2**
38. MELLO, Patrícia Perrone Campos; CUNHA, Leonardo. Transformações do recurso extraordinário e impactos sobre o processo colegiado de decisão do Supremo Tribunal Federal: o que mudou? O que precisa mudar? *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.); FREIRE, Alexandre *et al.* **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 313-344. [1175090] PGR STJ TJD TST
39. MELLO, Patrícia Perrone Campos; NADER, Philippe de Oliveira. Como a teoria dos precedentes pode contribuir para a definição da

responsabilidade trabalhista da Administração Pública na terceirização = how the theory of precedents can help to define the responsibility of the government in the case of lack of accomplishment of the labor law by its subcontractors. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 337-366, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44955/28805>. Acesso em: 15 set. 2021.

40. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no art. 927 do Novo Código de Processo Civil. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 119-130. [1148921] SEN CAM PGR STJ TST STF **341.4651 N935 NAJ**
41. MITIDIERO, Daniel Francisco. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 174 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/67974/cortes_superiores_cortes_mitidiero_3.ed.pdf. Acesso em: 15 set. 2021. [1089286] MJU PGR STJ TCD STF **341.419 M684 CSC 3.ED.**
42. MITIDIERO, Daniel Francisco. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2018. 154 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1121722>. Acesso em: 13 nov. 2021. [1121722] SEN STJ TCD TJD TST STF **341.4651 M684 PPV 3.ED.**
43. MITIDIERO, Daniel Francisco. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 143 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/nova-saquisicoes/2021/fevereiro/1181238/sumario.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. [1181238] SEN CLD PGR STJ STF **341.2 M684 RCS**

44. MITIDIERO, Daniel Francisco. **Superação para frente e modulação de efeitos**: precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 96 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/156340/superacao_frente_modulacao_mitidiero.pdf. Acesso em: 15 set. 2021. [1192663] STJ TJD STF 341.202 M684 SFM
45. MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**: técnicas de formação e aplicação. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 479 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/146607/sumulas_precedentes_qualificados_monnerat.pdf. Acesso em: 17 set. 2021. [1166164] STJ STF 340.6 M748 SPQ
46. NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 17-52, jul./set. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98634/precedentes_compreensao_constitucionalmente_nunes.pdf. Acesso em: 15 set. 2021. [1059267] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TJD STF (DIG)
47. OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 222 p. Disponível para servidores do STF em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106533471/v1/document/106789044/anchor/a-106787863>. Acesso em: 16 set. 2021. [1033378] SEN PGR STJ TCD TJD STF
48. PEIXOTO, Ravi Medeiros. **Superação do precedente e segurança**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. 478 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1151071>. Acesso em: 17 set. 2021. [1151071] SEN PGR STJ STM TCD TJD TST
49. PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes**: univ ersabilidade das decisões do STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2014. 174 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96996/legitimidade_precedentes_universalidade.pdf. Acesso em: 16 set. 2021. [1018710] SEN STJ TCD TJD STF **341.4192 P436 LPU**

50. PEREIRA, Paula Pessoa. **Supermaioria como regra de decisão na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal**. 226 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63375>. Acesso em: 16 set. 2021.
51. PINHEIRO, Victor Marcel. **Decisões vinculantes do STF: a cultura de precedentes**. São Paulo: Almedina, 2021. 248 p. Sumário disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/157665/decisoes_vinculantes_stf_pinheiro.pdf. Acesso em: 17 set. 2021. [1188535] SEN TST STJ STF **341.4651 P654 DVS**
52. SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. *In*: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 133-201. [1054847] PGR STJ STF **340.6 D598 DJU (DIG)**
53. SILVA, Diogo Bacha e. A valorização dos precedentes e os sistemas civil law e common law. *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2, p. 473-496. [1010867] SEN STJ TST STF **340.6 D598 DIJ**
54. TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência = precedente e giurisprudenza. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011; **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 108, n. 415, p. 277-290, jan./jun. 2012; *In*: Pritsch, Cesar Zucatti *et al.* (coord.). **Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 335-349. [927643] SEN CAM MJU PGR STJ STM TJD TST STF **341.688 P923 PPT (DIG)**

55. THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. **Precedentes no processo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 192 p. [1197914] STJ
56. TOFFOLI, José Antonio Dias; FREIRE, Alexandre. O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e o amicus curiae no Supremo Tribunal Federal. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.239-270; *In*: MUNHOZ, José Lucio (org.). **Cinco anos do CPC: questões polêmicas: em homenagem a José Roberto Neves Amorim**. Barueri: Manole, 2021, p. 1-29. [1200610] TJD STJ **STF 341.46 C574 CAC**
57. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: GZ, 2021. 215 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2021/maio/1185452/sumario.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021. [1185452] CAM STJ **STF 341.205 T886 PJF 2.ED**.
58. VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle José Coelho. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 443 p. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1112166>. Acesso em: 16 set. 2021. [1112166] SEN CLD PGR STJ TCD TJD TST **STF 341.4651 V614 PMO**
59. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Precedentes judiciais. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 2, p. 743-768. [1200870] STJ
60. ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. 475 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2019/agosto/1144300/sumario.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021. [1144300] CLD TCD TJD TST **STF 341.205 Z28 VVP 4.ED**.

2 - LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.1, 11 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 17 set. 2021.
2. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 40/2021. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 17 set. 2021.
3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: atualizado até a emenda regimental n. 57/2020. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.
4. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 17 set. 2021.
5. BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de

3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Edição extra B, Brasília, DF, p.1, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

6. BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p.1, 6 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

3 – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

3.1 Audiências públicas – necessidade de ampliação do debate

Decisão Monocrática: (...) 2. Conforme o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e o art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, **admite-se, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, o ingresso de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada. Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.** 3. A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* na fase pré-decisória de coleta das informações técnicas e jurídicas, bem como de formação do amplo quadro argumentativo do problema jurídico-constitucional posto hão de ser examinadas quando do pleito de ingresso. É o que se infere da interpretação dos citados arts. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999 ao conferirem poder discricionário ao relator, em ordem a autorizar a juntada de memoriais e a realização de sustentação oral. Tais requisitos dizem com a efetiva contribuição que a intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, nessa linha, em direito subjetivo à habilitação nessa qualidade de sujeito processual. 4. No caso, em deliberação alegada omissão inconstitucional por parte da União Federal no funcionamento do Fundo Amazônia, cujo principal objetivo consiste em servir de instrumento de política pública de captação de recursos e financiamento dos projetos voltados ao combate do

desmatamento no quadro da Amazônia Legal (conforme marco normativo do art. 225 da Constituição Federal). **O requerente “Observatório do Clima” constitui uma “rede organizações da sociedade civil que tem por objetivo promover a discussão sobre a questão das mudanças climáticas no contexto brasileiro.” O fato de ser integrado por mais de 52 organizações representativas de defesa do meio ambiente no cenário brasileiro evidencia sua representatividade e capacidade técnica para contribuir com a discussão pública instaurada na presente ação constitucional.**

5. Tenho por presentes os requisitos legais, na forma do art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999 e do art. 6º, §2º, da Lei n. 9.882/1999, diante das justificativas apresentadas e da representatividade do requerente. Defiro, pois, o pedido, facultadas a apresentação de informações e de memoriais bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento.

[ADO 59, rel. min. Rosa Weber, decisão monocrática, j. 3-8-2020, DJE de 5-8-2020.]

Decisão Monocrática: (...) **O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição da República, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva. Como é sabido, a interação dialogal entre o Supremo Tribunal e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.** O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil. É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc. (...) De qualquer sorte, **consoante disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão. De um lado, tem-se a necessidade da**

relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*. (...). No que tange à representação do Conselho Nacional de Direitos Humanos, já fiz observar que, tanto no voto da medida cautelar submetido à doura apreciação do colegiado, quanto na decisão monocrática do RE 1.017.365, possui o órgão representatividade para intervir no presente feito. De igual modo, registro que **a jurisprudência deste Tribunal também tem admitido a participação dos municípios, entes integrantes da federação nacional, nos processos de controle objetivo** (*v.g.*, ADI 5.935, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 2.921, Rel. Ministra Cármen Lúcia). Por outro lado, **a jurisprudência tem reiteradamente afastado a admissão de Deputados Estaduais nessas ações.** Exemplos dessa orientação são ADI 4.264, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.09.2011; e ADI 4.178, Rel. Min. Cezar Peluso. No que tange ao pedido de reconsideração, anoto que a exigência de que os estatutos sociais sejam juntados deve-se à necessária comprovação do instrumento de mandato para atuar perante a Corte e, bem assim, da representatividade dos postulantes (ADI 2.187, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 12.12.2003). **A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental guarda, porém, especificidades. Conforme se infere da petição inicial, aduz-se, em síntese, violação de preceito fundamental, ante possível descumprimento de decisão já proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília. O descumprimento, como se sabe, é, em si, uma nova violação dos direitos que, por tratado, o Estado brasileiro se comprometeu a cumprir. Esse novo descumprimento dá margem para denúncias perante a Corte no processo de cumprimento de sentenças. Em tal hipótese, o próprio Estatuto da Corte admitiria a intervenção de *amicus curiae*, sem maiores formalidades, nos termos do Artigo 44, § 4º. Seria atentatório à complementariedade entre os sistemas de proteção à pessoa humana que as razões deduzidas pelos postulantes nesta Corte fossem apenas conhecidas no Sistema Interamericano. Além disso, no Sistema Global, esses movimentos e coletivos que ora pleiteiam o ingresso como *amici curiae* poderiam levar ao conhecimento do Conselho de Direitos Humanos informações sobre violações, desde que tenham conhecimento direto e confiável sobre as violações indicadas. Esse conhecimento é precisamente o que essas entidades invocam para defender sua representatividade, *in casu*. (...)** Assim, tanto pela possibilidade de participação dessas entidades em processo

de cumprimento de sentença, quanto por seu envolvimento direto com os fatos que, segundo aduz a inicial, constituem violações de direitos humanos, devem-se admiti-las como *amicus curiae*.

[ADPF 635, rel. min. Edson Fachin, decisão monocrática, j. 23-6-2020, DJE de 25-6-2020.]

Decisão Monocrática: (...) **O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999 autoriza a admissão da manifestação de órgãos ou entidades investidas de representatividade adequada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade que versem matérias de grande relevância.** A despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, **o controle abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.** Com efeito, **o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia.** Assim, **a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta.** *In casu*, verifica-se que há pertinência temática entre questão de fundo debatida nos autos – constitucionalidade da novel legislação, que alterou os referidos dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal – e as atribuições institucionais dos postulantes, com a devida representatividade. *Ex positis*, ADMITO o ingresso das entidades requerentes na qualidade de *amici curiae*.

[ADI 6.298, rel. min. Luiz Fux, decisão monocrática, j. 3-2-2020, DJE de 7-2-2020.]

Ementa: (...) EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLE-

TIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 1º, IV, 170, *CAPUT*, 196 E 225, *CAPUT* E § 1º, V, DA CF. **AUDIÊNCIA PÚBLICA (ADI 3.937/SP) E *AMICI CURIAE*. CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO – OMC. PROIBIÇÃO À IMPORTAÇÃO DE ASBESTO. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE HUMANA. (...) 10. **Contribuições ao debate trazidas em audiência pública (ADI 3.937/SP) e por *amici curiae*. Estado da arte da pesquisa médico-científica. Dados e subsídios técnicos a referendar, no seu conjunto, a conclusão de que, no estágio atual, o conhecimento científico acumulado permite afirmar, para além da dúvida razoável, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente.** Consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição, para os usos regulados pela Lei nº 9.055/1995, se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico. (...) 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.**

[[ADI 4.066](#), rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2017, P, *DJE* de 7-3-2018.]

3.2 Participação ampliada nos processos de sistema de precedentes – *amicus curiae*

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SUBJETIVO. PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe ao *amicus* oferecer sua opinião sobre a causa, sobretudo nas questões técnico-jurídicas de maior complexidade. Assim, a tradu-

ção literal para “amigo da corte”, ainda que possa ser insuficiente para expressar o papel que desempenha, bem sintetiza a razão de ser eminentemente colaborativa do instituto. 2. O instituto do *amicus curiae*, historicamente, caracterizava-se pela presunção de neutralidade de sua manifestação, tanto na experiência romano-germânica, quanto na tradição anglo-saxônica. 3. Aos *amici* cabia apresentar elementos de fato e de direito que, por qualquer razão, escapassem do conhecimento dos juízes, assegurando a paridade de armas entre as partes, atuando de forma presumidamente imparcial. 4. A experiência norte-americana demonstra que os *amici curiae* ao longo do tempo perderam sua presumida imparcialidade (SORENSEN, Nancy Bage, *The Ethical Implications of Amicus Briefs*, 30 St. Mary’s L.J. 1225-1226. 1999). 5. A Suprema Corte americana alterou sua Rule 37 com o fito de clarificar quais os aspectos aptos a justificar a atuação da figura, independentemente de seus eventuais interesses: “1. A manifestação de *amicus curiae* que chame a atenção do Tribunal para uma questão relevante que ainda não tenha sido comunicada pelas partes pode ser de grande ajuda para o Tribunal. A manifestação de *amicus curiae* que não sirva a este propósito sobrecarrega o Tribunal, e sua juntada não é recomendável. A manifestação de *amicus curiae* pode ser apresentada apenas por um advogado admitido a praticar perante este Tribunal, conforme previsto na regra 5.” (Rules of The Supreme Court of The United States. Part VII. Rule 37. Brief for an Amicus Curiae) 6. **A doutrina do tema reconhece que há uma multiplicidade de interesses a orientar a atuação do colaborador da Corte, o que não macula a *ratio essendi* da participação. O eventual interesse individual não pode ser o fundamento a justificar seu ingresso; não se confundindo com o interesse tipicamente subjetivado das partes, nem com o interesse institucional, de viés colaborativo e democrático, que constitui o *amicus* como um representante da sociedade** (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Amicus Curiae* no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2012. p. 121-122). 7. O *amicus curiae* presta sua potencial contribuição com a jurisdição, mas não se submete à sucumbência – nem genérica, nem específica – apta a ensejar o interesse de recorrer da decisão que, apreciando o pedido de ingresso, não vislumbra aptidão contributiva suficiente para a participação no caso concreto. **A manifestação do *amicus* não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte.** 8. **O ingresso do *amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a**

repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do *amicus curiae* ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade. 9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do *amicus curiae* às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais. 10. É que o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O *status* de *amicus* encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (COVEY, Frank. *Amicus Curiae: Friend of The Court*. 9 DePaul Law Review, nº 30. 1959, p. 30). 11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso *sub examine*, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria *ratio essendi* da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido.

[RE 602.584 AgR-segundo, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Luiz Fux, j. 17-10-2018, P, DJE de 20-3-2020.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE APÓS A LIBERAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. POSTULAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MERA REITERAÇÃO DE RAZÕES OFERECIDAS POR OUTROS INTERESSADOS. HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A HABILITAÇÃO DE AMICUS CURIAE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao relator admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes (artigo 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/1999 e

artigo 138, *caput*, do Código de Processo Civil), **bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo** (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 2. *In casu*, a agravante postulou o ingresso no feito em momento posterior à liberação do processo para julgamento, o que caracteriza pedido extemporâneo, conforme a jurisprudência sedimentada desta Corte. **A admissão do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo tão somente o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar em prejuízo ao regular andamento do processo.** 4. A mera reiteração de razões oferecidas por outros interessados, sem o acréscimo de subsídios fáticos ou jurídicos relevantes para a elucidação da controvérsia, não justifica a admissão da habilitação de *amicus curiae*. 5. Agravo desprovido.

[ADPF 449 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 18-5-2018, P, DJE de 13-6-2018.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*. INDEFERIDO. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. EQUIPARAÇÃO AO ASSISTENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. NÃO CONFIGURADA. 1. Não é devido o ingresso em feito, na qualidade de terceiro interveniente, após a ocorrência do julgamento do mérito do recurso extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral. Ademais, a existência de embargos declaratórios com pleito de atribuição de efeitos infringentes e de modulação de efeitos não gera excepcionalidade à jurisprudência do STF. 2. Não há direito subjetivo à figuração em feito na qualidade de *amicus curiae*, sendo o crivo do Relator caracterizado por um juízo não só de pertinência e representatividade, mas também de oportunidade e utilidade processual. 3. Após julgado o mérito de repercussão geral e fixada súmula de julgamento com eficácia no sistema de precedentes obrigatórios, mostra-se pouco eficaz os subsídios instrutórios e técnicos a serem apresentados pela parte Agravante. 4. O advento do novo CPC não possui aptidão para alterar a jurisprudência do STF quanto à negativa de participação depois do jul-

gamento de mérito, pois é inviável equiparar a figura do *amicus curiae* a do assistente, pois somente a este é possível a admissão em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o processo no estado em que se encontre. Arts. 119, parágrafo único, e 138 do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

[RE 593.849 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 22-9-2017, P, DJE de 3-10-2017.]

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

[ADI 3.460 ED, rel. min. Teori Zavascki, j. 12-2-2015, P, DJE de 12-3-2015.]

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003. PRORROGAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO EM 05.11.2009. A mera prorrogação, pela EC 42/2003, da alíquota majorada da CPMF, estipulada em 0,38%, não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, inscrito no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Orientação firmada no RE 566.032 RG. Novas teses e alegações não justificam, por si sós, a revisão da jurisprudência desta Corte, mormente quando se trata de entendimento firmado ou ratificado na sistemática da repercussão geral, em que a questão constitucional é apreciada sob uma perspectiva global, holística, sem vinculação às teses e aos fundamentos jurídicos lançados no acórdão de origem, no recurso extraordinário ou nas contrarrazões. **Reconhecida a repercussão geral da controvérsia, a causa petendi do apelo extremo, antes jungida às questões constitucionais prequestionadas pelo Tribunal de origem, passa a ser aberta, o que justifica a admissão de terceiros na condição de amici curiae, em ordem a aportar novos argumentos, perspectivas e informações à Corte e, dessa forma, propiciar a resolução da questão em abstrato, mas com uma profunda visão de todas as suas nuances e implicações.** Inapetido das razões do agravo para suscitar a revisão dessa robusta jurisprudência, firmada após detida análise da questão constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido.

[RE 630.036 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 5-2-2013, 1ª T, DJE de 26-2-2013.]

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADMISSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) – JURISPRUDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) – ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO – CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXIS-

TÊNcia DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF CONHECIDA. *“AMICUS CURIAE”* – INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF – ADMISSIBILIDADE – PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA – MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, “caput”, “in fine”) – IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO *“AMICUS CURIAE”* – DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO *“AMICUS CURIAE”* – NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO *“AMICUS CURIAE”* NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. MÉRITO: “MARCHA DA MACONHA” – MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) – A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO – CONSEQUENTE LEGITIMI-

DADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO – ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E O PONIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO AO PODER PÚBLICO E AOS SEUS AGENTES – VINCULAÇÃO DE CARÁTER INSTRUMENTAL ENTRE A LIBERDADE DE REUNIÃO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS – O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS – ABOLIÇÃO PENAL (“*ABOLITIO CRIMINIS*”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS – DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO – DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS – O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL – CARÁTER NÃO ABSO-

LUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS – O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” – NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” – O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “*FREE MARKETPLACE OF IDEAS*” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) – A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES – A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA – AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRES-

SÃO E DE PETIÇÃO – LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

[ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, j. 15-6-2011, P, DJE de 29-5-2014.]

Decisão Monocrática: (...) **Nos termos do art. 138, cabeça, do Código de Processo Civil, compete ao relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, por meio de decisão irrecorrível, ofício ou requerimento das partes, solicitar ou admitir pedidos de intervenção de interessados na condição de *amicus curiae*. É intuitivo que essa figura processual se reveste de altíssima relevância para uma jurisdição constitucional democrática.** Como, com inteira razão, já observou o Ministro Celso de Mello, “(...) a intervenção do ‘*amicus curiae*’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. (...) A base normativa legitimadora da intervenção processual do ‘*amicus curiae*’ tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (...)” (ADI nº 2.321/DF-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/05, grifos do autor). Essa visão é predominante não apenas nesta Corte, mas também na doutrina nacional. Por exemplo, Luiz Rodrigues Wambier, em primoroso estudo sobre o assunto, assinala que “(...) [a] condição primordial subjetiva para a admissão do ingresso do terceiro nessa modalidade é o que a lei denomina representatividade adequada. Tal condição é verificada por meio da análise do histórico e das qualidades do terceiro (bem como dos que atuam em seu nome): a formação acadêmica, a produção científica e a atuação na área relacionada ao objeto da demanda. (...) Isso não significa que o *amicus curiae* não possa ter interesse no resultado do julgamento, na interpretação de determinada norma jurídica, na fixação de determinada tese de direito federal ou constitucional, e que por esse resultado não

possa ser afetado, mas que o foco de sua admissão no feito não é esse interesse, mas a sua aptidão em contribuir, trazendo elementos que auxiliem o órgão jurisdicional a decidir (...)” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Intervenção de *amicus curiae* no Processo Civil Brasileiro. Boletim da Faculdade de direito, Coimbra, v. XCIV, tomo II, p. 1427-1429, 2018 – grifos nossos). Vide também a percuciente observação de Cassio Scarpinella Bueno: “O *amicus curiae* não intervém em processo alheio para tutelar ‘direito próprio’ ou ‘interesse jurídico seu’, assim entendidas essas expressões em um contexto individualista e subjetivado. O ‘seu’ direito ou o ‘seu’ interesse jurídico vai além de sua pessoa e espraia-se em grupos sociais ou em interesses mais amplos, sociais, públicos, que são meramente canalizados na sua existência, de forma mais ou menos organizada. O interesse que motiva sua intervenção é, por isso mesmo, institucional” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 503 – grifos nossos). Encontram-se no direito romano as origens mais remotas do instituto do amigo da Corte. Segundo Giovanni Criscuoli, os magistrados romanos, desde o período arcaico, podiam admitir a integração de terceiros aos processos, sempre que julgassem insuficientes os elementos disponíveis para decidirem as lides. Perpetuado e desenvolvido no direito inglês, o instituto processual foi adotado por outros países, em especial pelos Estados Unidos, onde se notabilizou por sua valiosa contribuição em casos de grande relevância (CRISCUOLI, Giovanni, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XXVII, n. 1, março de 1973, pp. 11-21). Atualmente, a função do *amicus curiae* no direito inglês se restringe aos casos em que o *attorney general*, figura semelhante ao procurador-geral da República e ao advogado-geral da União, atua em juízo em prol de interesses públicos ou, ainda, na prestação de esclarecimentos aos juízes sobre alguma questão de fato ou de direito (SHELTON, Dinah. *The participation of nongovernmental organizations in international judicial proceedings. The American Journal of International Law*, 1994, v. 4, p. 616-638). Nos Estados Unidos, durante o século XX, passou-se a admitir a intervenção de “amigos da corte” particulares para a tutela de interesses privados. Em casos de interesse público privilegiou-se, de igual maneira, a admissão da figura do *attorney general* (KRISLOV, Samuel. *The amicus curiae brief: from friendship to advocacy. Yale Law Journal*. 1963, v. 72, p. 700-705). No direito italiano, conforme salienta Elisabetta Silvestri, a aplicação do instituto tem descortinado novas possibilidades dentro do ordenamento e superado o entendimento precedente da Corte Constitucional do país de “contraditório fechado”, prezando pela

autossuficiência das partes no processo. Progressivamente, então, o que se tem visto é a admissão de *amici curiae* em sede de controle de constitucionalidade com amparo em artigos do Código de Processo Civil Italiano (SILVESTRI, Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano LI, n. 3, p. 694-697, setembro de 1997). Por seu turno, o que se reputa semelhante em todos os três casos é a necessidade de justificação da atuação e a exigência de que os *amici curiae* tragam ao conhecimento do tribunal novas considerações e questões insuficientemente discutidas pelas partes. **É louvável a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade e extremamente desejado o resultado dessa interação, na medida em que ela permite a produção de uma decisão mais afinada com a realidade social, democratizando, assim, a jurisdição constitucional, reduzindo sua atuação contramajoritária e aumentando sua capacidade institucional. Desse modo, a participação dos mais diversos *amici curiae*, além de positiva, é extremamente proveitosa – e isso não apenas por funcionar, consoante já ressaltado, como fator de legitimação das decisões, mas também por permitir que sejam tecnicamente mais embasadas as decisões deste Tribunal, o qual, vem, paulatinamente, reconhecendo tanto a necessidade quanto o caráter agregador dessa intervenção (ARE 95.962/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13/9/16).** Não há dúvida, portanto, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado Democrático de Direito. A propósito, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às intervenções de eventuais interessados, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas na qualidade de intérpretes em sentido amplo da Constituição (cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48). **Esse é também o posicionamento de Alexandre Freire, em relevante estudo sobre os instrumentos de ampliação democrática da jurisdição constitucional: “O *amicus curiae* permite que entidades representativas e pessoas naturais possam levar novos argumentos para o debate a ser travado na corte. Mesmo não consistindo sua participação, em princípio, em assunção de posição a favor ou contra a tese levantada pelo legitimado que pro-**

voca a jurisdição constitucional (concreta ou abstrata), é inegável que o instituto exerce a importante função de auxiliar a corte, seja evitando uma decisão equivocada, seja aprimorando e qualificando substancialmente uma posição sustentada por ela” (FREIRE, Alexandre. O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. In: NERY JUNIOR, Nelson, ALVIM, Terese Arruda e OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e afins. São Paulo: Thompson Reuters, 2018. v. 14, p. 12 – grifos nossos). Faz-se imprescindível levar em consideração, nos processos de controle abstrato e nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, o equilíbrio e a isonomia entre aqueles que, na qualidade de *amicus curiae*, apresentam argumentos opostos a respeito da tese sustentada perante a Suprema Corte. Assim, inicialmente, adotando, no caso presente, as diretrizes que tenho seguido em pleitos similares, admito o ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), Google Brasil Internet Ltda., Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., tendo em vista a representatividade dos peticionários e a existência de relação direta deles com o objeto do presente recurso extraordinário. Ressalto que, conforme já fiz ver no RE nº 808.202/RS-AgR, a representatividade adequada dos peticionários demanda, além do domínio do tema, também o interesse institucional e a capacidade de representação do número mais significativo possível de interessados. Considero que a admissão desenfreada e pouco criteriosa de qualquer um que deseje se tornar *amicus curiae* – sobretudo quando postulam a palavra entidades dotadas de desígnios e argumentos bastante assemelhados e que se superpõem – constitui, na realidade, algo deletério e absolutamente indesejado, visto que ocasiona tumulto processual sem se traduzir, necessariamente, em efetiva democratização do processo. Ademais, ressalto que o deferimento da totalidade de pedidos formalizados pelos peticionantes acarretaria dilação indevida da lide, o que não é de interesse de nenhum dos envolvidos. Nesse sentido: ADI nº 5.447, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 15/5/19; RE nº 882.461/MG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/4/19; RE nº 705.423, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 26/8/13; ADPF nº 54, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/6/04.

[RE 1.037.396, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 6-11-2019, P, DJE de 12-11-2019.]

3.3 Incidente de resolução de demandas repetitivas – cabimento no STF

Ementa: Agravo regimental em petição. **2. Pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas perante o STF. 3. Não cabimento.** 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Agravo regimental não provido.

[**Pet 8.420 AgR**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2020, 2ª T, *DJE* de 26-5-2020.]

Decisão monocrática: (...) **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um incidente processual inserido no ordenamento jurídico brasileiro a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão predominantemente de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica, integrando o microsistema de julgamentos repetitivos. Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas afirmam que “o escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva, fundamentalmente, dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada ‘litigiosidade de massa’ atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia tutela individual x tutela coletiva.”** (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 560). **De acordo com Alexandre Freire “[o]s processos serão concentrados, e a decisão do incidente vinculará os juízes no âmbito do tribunal.” [...] Após a prolação da decisão “Aplicar-se-á a tese fixada a todos os processos individuais ou coletivos, bem como aos casos futuros que versarem sobre idêntica questão de direito.”** (FREIRE, Alexandre. In CÂMARA, Helder Moroni (coord). Código de Processo Civil Comentado. Lisboa: Almedina, 2016. p. 1223). A decisão formalizada no incidente de resolução de demandas repetitivas é a norma do precedente. Esse pronunciamento servirá de orientação e padrão decisório para casos semelhantes, proporcionando maior celeridade e eficiência processuais, uma vez que, assentada a orientação, o precedente servirá como pauta de conduta para fundamentar eventuais decisões concessivas de tutela da evidência, julgamentos parciais

de mérito, julgamento liminar de improcedência do pedido, dispensa de reexame necessário, liberação de caução na execução provisória quando a sentença exequenda estiver em consonância com tese firmada no incidente.

[**Pet 8.245**, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 10-10-2019, *DJE* de 15-10-2019.]

3.4 Suspensão de processos

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TRIBUTÁRIO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ARTIGO 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PETIÇÃO 7.001, REAUTUADA COMO SUSPENSÃO NACIONAL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRDR 1). REAFIRMAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO A TODOS OS PROCESSOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUE VERSEM SOBRE O TEMA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[**RE 1.293.453 RG**, rel. min. Luiz Fux, j. 18-3-2021, P, *DJE* de 26-3-2021.]

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPLÊNCIA. SIAFI/CAUC/CADIN. INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É necessária a realização de Tomada de Contas Especial previamente à inscrição do Estado

no SIAFI/CAUC/CADIN, com a devida observação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. **Incabível o pedido de sobrestamento dos autos até o julgamento, pelo Plenário da CORTE, do mérito de repercussão geral reconhecida, considerando que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não alcança as ações originárias da própria CORTE, em razão da urgência e relevância dos temas.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.

[ACO 3.317 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 18-8-2020, P, DJE de 2-10-2020.]

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO PARADIGMA. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 966.177-RG-QO, entendeu que “a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 2. Naquele julgamento chegou-se à conclusão de que, “em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas”. 3. **No presente caso, em que se determinou o retorno dos autos à origem, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral da matéria no RE 608.588-RG (Tema 656), Rel. Min. Luiz Fux, não houve determinação de suspensão dos processos, revelando-se inviável o pedido de sobrestamento. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.**

[ARE 1.259.169 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 15-4-2020, 1ª T, DJE de 13-5-2020.]

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.035, §5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. TEMA CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.016 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC é faculdade discricionária do relator do recurso extraordinário paradigma. RE 966.177/RG-QO, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 07.06.2017. 2. A suspensão nacional dos feitos cujos temas sejam coincidentes com aquele de recurso cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal é prerrogativa legal do relator do processo paradigma, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que nega provimento.

[RE 1.141.156 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 19-12-2019, P, DJE de 3-4-2020.]

Ementa: PETIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. “AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. *FUMUS BONI IURIS* QUANTO À ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO. RISCO DE IMPACTO BILIONÁRIO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS. **SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei nº 13.655/2018) dispõe, *verbis*: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. 2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3. **A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art.****

1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual. 4.

A doutrina sobre o tema assevera que, verbis: “trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência.” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432). 5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 6. **O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, *in fine*, e 932, II, do CPC/2015).** 7. *In casu*: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o *fumus boni iuris* quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos. 8. Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio-acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

[Pet 8.002 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 12-3-2019, 1ª T, DJE de 1º-8-2019.]

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA SIMILAR SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS AOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A suspensão de processos decorrentes do reconhecimento da repercussão geral de determinado tema constitucional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015) não é de aplicação obrigatória aos feitos de competência originária desta Corte. 2. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando incoerentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando incoerentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016. 4. Embargos de declaração desprovidos.

[ACO 2.674 AgR-ED, rel. min. Luiz Fux, j. 18-12-2017, 1ª T, DJE de 7-2-2018.]

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA

DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. 1. **A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.** 2. **A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.** 3. **Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável.** 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do *Parquet* e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*. 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; *in casu*, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco,

à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador. 9. **O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.** 10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, *caput*, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

[RE 966.177 RG-QO, rel. min. Luiz Fux, j. 7-6-2017, P, DJE de 1º-2-2019.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a decisão que determina o sobrestamento do recurso extraordinário, nos moldes da sistemática da repercussão geral, não tem potencial lesivo a ser combatido pela via do mandado de segurança. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

[MS 30.930 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 11-9-2014, P, DJE de 10-10-2014.]

3.5 Aplicação, distinção e superação

3.5.1 Aplicação

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DO ESTADO AUTOR NO CADASTRO NEGATIVO DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

(CADPREV). CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. LEI 9.717/1998. EXORBITÂNCIA DA UNIÃO NA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS. SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE JULGADOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inviáveis os embargos que, a pretexto de sanar omissão, se voltam a avaliar alegado conflito entre o acórdão embargado e outros julgados da Corte. Não se prestam, os embargos de declaração, à tarefa de uniformizar a jurisprudência do Tribunal a partir do confronto entre a *ratio decidendi* de julgados diversos deste STF. Precedentes. 2. **A regra do artigo 489, § 1º, VI, do CPC/2015, pela qual não se considera fundamentada a decisão que “deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, somente se aplica aos casos de precedentes obrigatórios (vinculantes), e não àqueles precedentes meramente persuasivos, os quais o Juízo só deve seguir se estiver convencido de seu acerto.** 3. O acórdão embargado solucionou todos os pontos manejados nos embargos. O inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não colhe quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC e no art. 337 do RISTF. 4. Embargos de declaração rejeitados.

[ACO 3.081 AgR-ED, rel. min. Rosa Weber, j. 30-8-2021, P, DJE de 3-9-2021.]

Ementa: Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 37. Óbice ao pagamento de parcela. Ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 133/2011). Simetria constitucional entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público (CF/88, art. 129, §4º). Competência do Plenário do STF. Agravo regimental provido e reclamação julgada parcialmente procedente. 1. Não há competência originária do Supremo Tribunal Federal para solucionar, caso a caso (CF/88, art. 102, I, n), controvérsia que envolva pretensão ao reconhecimento do direito de magistrado com base na simetria entre sua carreira e a do Ministério Público (AO nº 2.126/PR-AgR). 2. **Com a sistemática da repercussão geral, a competência do STF para julgar a matéria constitucional é exercida no**

representativo da controvérsia (RE nº 1.059.466/AL – Tema 966; RE nº 968.646/SC – Tema 976), competindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a concretização do precedente, mediante juízo de adequação da *ratio decidendi* do STF nos processos de matéria constitucional idêntica.

3. A tutela jurisdicional na presente reclamationária deve ser eficaz no sentido de obstar o pagamento a magistrado de vantagem pecuniária instituída pelo Poder Legislativo à carreira do Ministério Público (SV nº 37), sem, contudo, esvaziar a competência do Plenário para decidir – seja na ADI nº 4.822/PE, seja nos RE nºs 1.059.466/AL e 968.646/SC – a matéria constitucional específica debatida no caso concreto. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada parcialmente procedente, de modo a se cassar a decisão impugnada e determinar o sobrestamento do processo em referência perante a autoridade reclamada até que sobrevenha decisão do STF na ADI nº 4.822/PE ou nos Temas 966 e 976 de repercussão geral (o que ocorrer primeiro), após o que, deverá ela proceder a novo julgamento da causa como entender de Direito.

[**Rcl 27.939 AgR**, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-8-2018, 2ª T, *DJE* de 10-10-2018.]

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADEQUAÇÃO DE TEMA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL AO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE VARIAÇÃO CAMBIAL. 1. É inconstitucional a incidência das contribuições do PIS/COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. Precedente: RE-RG 627.815, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 1º.10.2013. 2. **Compete ao Tribunal de origem exercer a jurisdição nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, de modo a aplicar as razões de decidir de recurso-paradigma referente à tema da repercussão geral ao caso concreto.** Precedente: RE-QO 593.995, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.06.2014. 3. Agravos regimentais desprovidos.

[**RE 636.348 AgR-segundo**, rel. min. Edson Fachin, j. 24-11-2015, 1ª T, *DJE* de 18-12-2015.]

3.5.2 Distinção (*distinguishing*)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE E EXERCÍCIO DETERMINADOS POR DECISÕES PRECÁRIAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DO TEMA 476 FIXADO NO RE 608.482. (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI). 1. Em regra, não produzem fato consumado a posse e o exercício em cargo público decorrentes de decisão judicial tomada à base de cognição não exauriente. **2. A marca da excepcionalidade se faz presente no caso concreto, autorizando a distinção (*distinguish*) quanto ao *leading case* do Tema 476, devendo, unicamente por essa razão, ser mantido o aresto recorrido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.** 3. Agravo interno a que se dá provimento.

[RE 740.029 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 14-8-2018, 1ª T, DJE de 2-10-2018.]

Ementa: Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. **4. *Distinguishing* em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.** 5. Fixada a seguinte tese de repercussão

geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

[RE 865.401, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-4-2018, P, DJE de 19-10-2018, Tema 832.]

3.5.3 Superação (*overruling e prospective overruling*)

Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DECLARADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, EM PROCESSO SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO QUE NÃO AFASTA POSSÍVEL MUDANÇA FUTURA DE ENTENDIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A incidência do ISSQN sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, cuja constitucionalidade foi afirmada pela Corte, de acordo com o previsto pelos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, em sede de repercussão geral, e com base nas premissas assentadas por esta Corte no julgamento dos REs 547.245 e 592.905 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgados em 02/12/09, DJ de 05/03/10), não acarretou alteração de entendimento apta a ensejar modulação de efeitos da decisão. 2. Deveras, **a referida conclusão não afasta a possibilidade de nova apreciação do tema pela Corte em casos futuros, em razão de ulterior alteração legislativa, notadamente no que concerne ao RE 116.121 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Octávio Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 25/05/01)**. 3. *In casu*, a embargante pleiteia a modulação de efeitos do acórdão por razões de segurança jurídica, dada suposta mudança de posição pelo Plenário do STF, cuja ocorrência ora não se reconhece. 4. Embargos de declaração desprovidos.

[RE 651.703 ED, rel. min. Luiz Fux, j. 28-2-2019, P, DJE de 7-5-2019.]

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO DECISÓRIO QUE DECLARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO (PRESCRIÇÃO “*IN CONCRETO*”) – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA PROLATADA EM MOMENTO QUE PRECEDEU A CONSOLIDAÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO CONCERNENTE AO CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL – **REVISÃO SUBSTANCIAL, NA MATÉRIA, DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL – NOVO ENTENDIMENTO QUE CONFERE EFICÁCIA “*EXTUNC*”**, PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO PENAL, AO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONFIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TÍPICA HIPÓTESE DE RUPTURA DE PARADIGMA – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SITUAÇÕES QUE SE DESENVOLVERAM SOB A ÉGIDE DE ANTERIOR E MAIS FAVORÁVEL DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL – “*PROSPECTIVE OVERRULING*” – FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES – PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE ORDEM DE “*HABEAS CORPUS*”.

[ARE 652.469 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 26-9-2017, 2ª T, DJE de 9-2-2018.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO

ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX NUNC*. 1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. 2. **A *prospective overruling*, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura *prima facie* em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988.** 3. A competência legislativa de Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CRFB/88) autoriza a fixação, por lei local, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores, em aprimoramento do sistema regional de ensino. 4. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 5. *In casu*, padece de inconstitucionalidade o art. 3º da Lei nº 11.743/02, do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto concessiva de benefício fiscal de ICMS sem antecedente deliberação dos Estados e do Distrito Federal, caracterizando hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente, conferindo à decisão efeitos *ex nunc*, a partir da publicação da ata deste julgamento (art. 27 da Lei nº 9.868/99).

[ADI 2.663, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2017, P, DJE de 29-5-2017.]

Ementa: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIO-

NALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. *STARE DECISIS*. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (*OVERRULING*) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I, e 129, §3º, CRFB – na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (*ratio decidendi*) da Corte na referida ação declaratória. 3. **O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes.** 4. **Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico argumentativa da interpretação”** (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. **A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”** (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013). 6. **Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.”** (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. **Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam**

ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido.

[RE 655.265, rel. min. Luiz Fux, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 13-4-2016, P, DJE de 5-8-2016, Tema 509.]

3.5.4 Cabimento de reclamação

Ementa: Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento do recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. Teratologia nas razões de decidir proferidas pela autoridade reclamada. RE nº 632.853/CE-RG. Substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não subsiste o agravo regimental quando inexistente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, RISTF. 2. **Preenchido o requisito do art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil, a Suprema Corte, excepcionalmente, pode admitir a reclamação constitucional com paradigma na repercussão geral, quando presente teratologia na aplicação do precedente obrigatório do STF, a saber, RE nº 632.853/CE-RG.** 3. No paradigma de repercussão geral, o STF excetuou a possibilidade de o Poder Judiciário proceder i) ao juízo de compatibilidade do conteúdo de questões de concurso com o conteúdo programático previsto no edital do certame e ii) ao juízo de teratologia, ou seja, erro grosseiro, no gabarito apresentado em face do conteúdo exigido na prova. 4. É defeso ao Poder Judiciário alterar a nota atribuída ao candidato, substituindo-se à banca examinadora na avaliação da maior ou menor adequação da resposta do candidato ao conteúdo da matéria cobrada de acordo com o edital. 5. Agravo regimental não provido.

[Rcl 26.928 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-8-2018, 2ª T, DJE de 17-9-2018.]

Ementa: RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS. ADI 1.770. AUSÊNCIA DE PERTINÊN-

CIA TEMÁTICA ESTRITA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. I – É improcedente a reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle. II – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante.** III – O acórdão prolatado na ADI 1.770 não decidiu sobre a possibilidade de empresa pública despedir, ou não, empregado público após sua aposentadoria, nem, caso despedisse, se a consequência seria reintegrar o empregado, ou garantir-lhe as verbas rescisórias. IV – Reclamação julgada improcedente.

[**Rcl 8.168**, rel. min. Ellen Gracie, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 19-11-2015, P, *DJE* de 29-2-2016.]

Ementa: RECLAMAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM FACE DO PODER PÚBLICO (LEI Nº 9.494/97, ART. 1º) – OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO (ADC 4/DF) – DECISÃO PLENÁRIA REVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE – INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INOBSERVÂNCIA, POR ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, DO EFEITO VINCULANTE DERIVADO DESSE JULGAMENTO PLENÁRIO – HIPÓTESE LEGITIMADORA DO USO DA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 102, I, “L”) – RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AS DECISÕES PLENÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – QUE DEFEREM MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – REVESTEM-SE DE EFICÁCIA VINCULANTE. – Os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente destinados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, “*ex ante*”, plena eficácia à tutela jurisdicional do Estado, inclusive no que concerne às decisões, que, fundadas no poder cautelar geral – inerente a qualquer órgão do Poder Judiciário –, emergem do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Doutrina. Precedentes. **O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.** – O descum-

primento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões concessivas de medidas cautelares – outorgadas, com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade – autoriza o emprego da reclamação, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Doutrina. Precedentes. **A DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPORTA NA INVALIDAÇÃO DO ATO QUE A HOVER PRATICADO.** – A procedência da reclamação, quando promovida com o objetivo de fazer prevalecer o “*imperium*” inerente aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, importará em desconstituição do ato que houver desrespeitado a autoridade da decisão emanada da Suprema Corte.

[Rcl 1.756, rel. min. Celso de Mello, j. 28-4-2003, P, DJE de 6-8-2010.]

3.6 Juízo de conformação

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DIRIGIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Incabível recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem. 2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (artigo 1.030, § 2º, do CPC). 3. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC).

[ARE 1.278.581 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 13-10-2020, P, DJE de 6-11-2020.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 1.030, I, A, DO CPC. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – A competência do Supremo Tribunal Federal não é usurpada por decisão de Tribunal que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC, sendo incabível a reclamação para corrigir eventuais equívocos na aplicação dos precedentes em questão. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

[**Rcl 35.960 AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-12-2019, 2ª T, DJE de 13-2-2020.]

Ementa: Reclamação constitucional. Súmula Vinculante nº 10. Contrato de terceirização de serviços relacionados com a atividade-fim de concessionária de serviço público. Compreensão da expressão “atividades inerentes” prevista na Lei nº 9.472/97 (art. 94, II) e na Lei nº 8.987/95 (art. 25, § 1º). Necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (CF/88, art. 97). Matéria submetida à sistemática da repercussão geral (ARE nº 791.932/DF). Esgotamento da cognição no STF de feitos com fundamento em idêntica controvérsia. Reclamação parcialmente procedente, tão somente para determinar que se observe, na solução do caso concreto, a norma de interpretação constitucional a ser fixada pelo STF no Tema 739 de repercussão geral. 1. **Há tendência de objetivação da análise pelo STF do recurso extraordinário veiculador de matéria dotada de repercussão geral, trazendo, por consequência, o esgotamento da cognição na Suprema Corte de feitos com fundamento em idêntica controvérsia e recomendar todos os processos, principais ou acessórios, à respectiva origem, a fim de aguardarem pronunciamento do STF, e, após, serem submetidos à concretização da norma de interpretação exarada do precedente.** 2. Ante a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional, a solução da reclamatória orienta-se pelos efeitos da submissão da matéria constitucional ora controvertida à sistemática da

repercussão geral no ARE nº 791.932/DF. 3. Reclamação julgada parcialmente procedente, tão somente para determinar que se observe, na solução do caso concreto, a norma de interpretação constitucional a ser fixada pelo STF no Tema 739 da repercussão geral.

[**Rcl 27.163**, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-8-2018, 2ª T, *DJE* de 15-10-2018.]

3.7 Deveres institucionais relacionados ao sistema de precedentes (uniformização da jurisprudência, manutenção da jurisprudência estável, coerência e integridade)

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CABIMENTO EM FACE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, DESDE QUE ATENDIDO O TESTE DA SUBSIDIARIEDADE. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ART. 5º DA CRFB. CARÁTER DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) NAS ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. ART. 121, § 4º, DA CRFB. ARTIGOS 216 E 22, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO CÓDIGO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO AO SISTEMA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DO RCED PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIII, LIV E LV, DA CRFB). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: FIGURA NÃO CONTEMPLADA COMO GARANTIA PELA CARTA MAGNA. **RESPEITO AOS PRECEDENTES COMO IMPERATIVO DA SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 5º, CAPUT, CRFB).** ADPF JULGADA IMPROCEDENTE. (...) **11. A observância dos precedentes quase decenários, compreendidos na análise econômica do Direito como um estoque de capital, constitui componente fundamental de uma ordem jurídica funcional, máxime porque facilita a aplicação e operação do direito pelos magistrados e jurisdicionados, bem como norteia a atuação de todos os membros da sociedade, conferindo a necessária segurança**

jurídica. (...) 15. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental improcedente. Tese fixada nos seguintes termos: O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os recursos contra a expedição de diploma nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais).

[**ADPF 167**, rel. min. Luiz Fux, j. 7-3-2018, P, *DJE* de 14-10-2020.]

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA (...) COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – O INSTITUTO DA “CONSULTA” NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL: NATUREZA E EFEITOS JURÍDICOS – POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM RESPOSTA À CONSULTA, NELA EXAMINAR TESE JURÍDICA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – CONSULTA/TSE Nº 1.398/DF – FIDELIDADE PARTIDÁRIA – A ESSENCIALIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO PROCESSO DE PODER – MANDATO ELETIVO – VÍNCULO PARTIDÁRIO E VÍNCULO POPULAR – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – CAUSA GERADORA DO DIREITO DE A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA PREJUDICADA PRESERVAR A VAGA OBTIDA PELO SISTEMA PROPORCIONAL – HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE LEGITIMAM O ATO DE DESLIGAMENTO PARTIDÁRIO – POSSIBILIDADE, EM TAIS SITUAÇÕES, DESDE QUE CONFIGURADA A SUA OCORRÊNCIA, DE O PARLAMENTAR, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO INSTAURADO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, MANTER A INTEGRIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, NO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO, DO PRINCÍPIO DO “*DUE PROCESS OF LAW*” (CF, ART. 5º, INCISOS LIV E LV) – APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 3º A 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 AO REFERIDO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE DE EDIÇÃO, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTE O PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO – MARCO INICIAL DA EFICÁCIA DO PRONUNCIAMENTO DESTA SUPREMA CORTE NA MATÉRIA: DATA EM QUE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APRECIOU A CONSULTA Nº 1.398/DF – OBEDIÊNCIA AO POSTULADO DA SEGURANÇA

JURÍDICA – A SUBSISTÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS PRATICADOS PELOS PARLAMENTARES INFIÉIS: CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA INVESTIDURA APARENTE – O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-JURÍDICA QUE LHE INCUMBE NO PROCESSO DE VALORIZAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO – O MONÓPOLIO DA “ÚLTIMA PALAVRA”, PELA SUPREMA CORTE, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (...) REVISÃO JURISPRUDENCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA: A INDICAÇÃO DE MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO MOMENTO INICIAL DE EFICÁCIA DA NOVA ORIENTAÇÃO PRETORIANA. – Os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal desempenham múltiplas e relevantes funções no sistema jurídico, pois lhes cabe conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide e em decorrência deles, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado. – Os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal. Doutrina. Precedentes. – A ruptura de paradigma resultante de substancial revisão de padrões jurisprudenciais, com o reconhecimento do caráter partidário do mandato eletivo proporcional, impõe, em respeito à exigência de segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança dos cidadãos, que se defina o momento a partir do qual terá aplicabilidade a nova diretriz hermenêutica. – Marco temporal que o Supremo Tribunal Federal definiu na matéria ora em julgamento: data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a Consulta nº 1.398/DF (27/03/2007) e, nela, respondeu, em tese, à indagação que lhe foi submetida. A FORÇA NOR-

MATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. – O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. – No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que “A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la”. Doutrina. Precedentes. – A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – a quem se atribuiu a função eminente de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, “caput”) – assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.

[MS 26.603, rel. min. Celso de Mello, j. 4-10-2007, P, *DJE* de 19-12-2008.]

3.8 Precedentes vinculantes – efeito vinculante

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO TEMA 632 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO NO PARADIGMA DE CONFRONTO. DEMAIS PRECEDENTES APONTADOS. PROCESSOS SUBJETIVOS DESTITUÍDOS DE CARÁTER VINCULANTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – Ainda não houve juízo de mérito por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 699.535 (Tema 632 da Repercussão Geral), requisito indispensável para atrair a competência desta CORTE com vistas ao processamento e julgamento da presente ação para os fins de aferição do suposto desres-

peito à tese formulada paradigma vinculante. 2 – O parâmetro pautado nos demais precedentes apontados na inicial desta ação reclamatória não serve ao cotejo com o presente caso, fundamentalmente, porque trata-se de processos subjetivos destituídos de caráter vinculante, sem que a reclamante tenha ocupado posição de sujeito processual nessas ações. 3 – Esta SUPREMA CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária. 4 – Recurso de agravo a que se nega provimento.

[**Rcl 33.548 AgR**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 14-6-2019, 1ª T, *DJE* de 27-6-2019.]

3.9 Modelo de precedentes

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA INTERNET PUBLICADAS PELO PODER JUDICIÁRIO SEM RESTRIÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. **SUBMISSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE TESE COM ABRANGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E NÃO APENAS NO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.** AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[**ARE 1.307.386 RG**, rel. min. Luiz Fux, j. 6-5-2021, P, *DJE* de 8-6-2021, republicação no *DJE* de 11-6-2021, **Tema 1.141.**]

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO

SEBRAE – EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO “*LEADING CASE*” (RISTF, ART. 101) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. – O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. **A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).** – A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário – que firmou o precedente no “*leading case*” – não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal – com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF – propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente.

[RE 393.154 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJ de 2-2-2007.]

3.10 Precedentes qualificados

3.10.1 Procedimento de implantação do regime de repercussão geral

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGADO PELA EC Nº 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO DA SÚMULA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CORRESPONDENTES COM DISTRIBUIÇÃO NEGADA E DEVOLVIDOS À ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá

ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários *a quo*, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, até a sua revogação pela EC nº 40/2003. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, tendo sido, inclusive, objeto de súmula deste Tribunal (Súmula STF nº 648). 5. **Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, a negativa de distribuição do presente recurso extraordinário e dos que aqui aportarem versando sobre o mesmo tema, os quais deverão ser devolvidos pela Presidência à origem para a adoção do novo regime legal.**

[RE 582.650 RG-QO, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-6-2008, P, DJE de 24-10-2008.]

3.10.2 Repercussão geral – rejeição pelo relator, com eficácia apenas ao caso concreto

Ementa: (...) 1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto. 2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (DJ de 24/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas: (a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas; (b) constatada a ausência de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo; (c) em face dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a

adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido; (c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade; (c.2.) **por outro lado, na hipótese em que ratificada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos.**

[[ARE 1.251.500 AgR-segundo](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-4-2021, P, *DJE* de 16-4-2021.]

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020. 1. O art. 326, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a redação dada pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelece que, ao examinar o recurso extraordinário, “Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto.” 2. Já o § 2º do art. 326 assegura a possibilidade de recurso, para o Plenário, da decisão do Relator, cuja confirmação requer a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros desta CORTE. 3. O insucesso em se atingir esta votação não produz o resultado inverso, qual seja, o automático reconhecimento da repercussão geral. Segundo os §§ 3º e 4º do art. 326, o processo será, então, redistribuído, e o novo relator sorteado prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 do Regimento. 4. Esta sistematização alinha-se ao § 3º do art. 102 da Constituição e ao art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015. Fiel aos contornos e às exigências do instituto da repercussão geral, **trata-se de mais um meio para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examine a relevância das questões suscitadas no RE, ao lado do já consolidado Plenário Virtual.** 5. Apesar de todos os notáveis avanços no sentido da redução da entrada de processos no SUPREMO, fruto de uma estratégia voltada precipuamente às questões repetitivas, a distribuição de recursos persiste elevada (21.938, no ano de 2019). Além disso, a observação atenta das controvérsias

retratadas nos milhares de decisões proferidas pelo SUPREMO sinaliza a predominância de assuntos destituídos de repercussão geral. 6. Isso tudo evidencia a conveniência de um método expedito e eficaz para a negativa de seguimento de tais recursos – que, a despeito da inexpressividade dos temas suscitados, não são contidos pelo filtro hoje existente, pensado para macrolides. 7. **Sem a pretensão de formar precedentes abrangentes e vinculantes – uma característica do Plenário Virtual –, a sistemática introduzida pela Emenda Regimental 54/2020 objetiva uma ágil rejeição dos recursos desprovidos de repercussão geral, por meio de uma fundamentação concisa do Relator.** 8. **Esta solução precede a análise do extenso repertório de pressupostos recursais de admissibilidade, que, portanto, só será realizada caso o recurso ultrapasse o crivo de relevância definido nos novos parágrafos do art. 326 do RISTF.** 9. As recentes disposições regimentais aqui enfocadas, de cunho procedimental, aplicam-se imediatamente, inclusive aos recursos extraordinários pendentes de julgamento. Com efeito, **tais regras apenas estabelecem uma técnica para a aferição de um requisito recursal preexistente. E garantem à parte a possibilidade de submeter seu RE ao Plenário, de modo que não há qualquer perda, ou redução, de direito ou prerrogativa processual.** 10. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação ajuizada por pessoa participante de plano de previdência privada, objetivando a revisão do valor dos seus proventos. Nas razões do RE, a parte autora alega que o acórdão recorrido desrespeitou o princípio constitucional da isonomia, pois negou-lhe o cálculo de seu benefício na forma da Resolução 1969/2006, do Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, embora o referido ato normativo tenha sido aplicado a outros participantes, em situação idêntica. 11. A questão recursal não transpõe os limites da causa, nem o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada. 12. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema recursal, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico. 13. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPER-

CUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 14. Agravo interno a que se nega provimento.

[ARE 1.273.640 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.]

3.10.3 Quórum de julgamento

Ementa: **INCONSTITUCIONALIDADE – QUÓRUM – MAIORIA ABSOLUTA** – Para aferição da maioria absoluta prevista no artigo 97 da Constituição Federal, é despcienda a igualdade de fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS – TRIBUTÁRIO – EFICÁCIA PROSPECTIVA – ADEQUAÇÃO**. Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

[RE 643.247 ED, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-6-2019, P, DJE de 28-6-2019.]

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. (...) ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. (...) 14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999),**

maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.

[ADI 4.066, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2017, P, DJE de 7-3-2018.]

3.10.4 Fixação de tese

Ementa: Direito Constitucional e Direito do Trabalho. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Dispensa sem justa causa de empregados da ECT. **Esclarecimentos acerca do alcance da repercussão geral. Aderência aos elementos do caso concreto examinado.** 1. No julgamento do RE 589.998, realizado sob o regime da repercussão geral, esta Corte estabeleceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados. Não houve, todavia, a fixação expressa da tese jurídica extraída do caso, o que justifica o cabimento dos embargos. 2. **O regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 7º, do CPC/1973 (e do art. 1.035, § 11, do CPC/2015), exige a fixação de uma tese de julgamento. Na linha da orientação que foi firmada pelo Plenário, a tese referida deve guardar conexão direta com a hipótese objeto de julgamento.** 3. A questão constitucional versada no presente recurso envolvia a ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório. Logo, a tese de julgamento deve estar adstrita a esta hipótese. 4. A fim de conciliar a natureza privada dos vínculos trabalhistas com o regime essencialmente público reconhecido à ECT, não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório. 5. **Embargos de declaração providos em parte para fixar a seguinte tese de julgamento: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.**

[RE 589.998 ED, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-10-2018, P, DJE de 5-12-2018.]

3.10.5 Objetivação do processo

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1.054.490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

[RE 905.357, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Provimento para afastar prejuízo. Objetivação do processo. Reconhecimento da repercussão geral da matéria. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, após o início do julgamento do recurso extraordinário, declarou extinto o processo sem exame do mérito

devido ao falecimento da parte. **2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, uma vez objetivado o processo com reconhecimento da repercussão geral, o julgamento deve prosseguir a fim de que seja fixada a tese, independentemente do interesse subjetivo que esteja em jogo.** 3. Agravo regimental provido para entender não prejudicado o recurso extraordinário e determinar o prosseguimento do julgamento.

[RE 657.718 AgR, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 22-5-2019, P, DJE de 25-10-2019.]

Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. **Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral.** 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida.

[ARE 1.054.490 RG-QO, rel. min. Roberto Barroso, j. 5-10-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALTERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **O Supremo Tribunal Federal tem entendido, a respeito da tendência de não estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que ele deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Precedentes.** Agravo regimental a que se nega provimento.

[RE 475.812 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 13-6-2006, 2ª T, DJ de 4-8-2006.]

3.10.6 Critérios de superação de tese

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003. PRORROGAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO INCIDÊNCIA. **PRETENSÃO DE SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO EM 05.11.2009.** A mera prorrogação, pela EC 42/2003, da alíquota majorada da CPMF, estipulada em 0,38%, não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, inscrito no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Orientação firmada no RE 566.032 RG. **Novas teses e alegações não justificam, por si sós, a revisão da jurisprudência desta Corte, mormente quando se trata de entendimento firmado ou ratificado na sistemática da repercussão geral, em que a questão constitucional é apreciada sob uma perspectiva global, holística, sem vinculação às teses e aos fundamentos jurídicos lançados no acórdão de origem, no recurso extraordinário ou nas contrarrazões.** Reconhecida a repercussão geral da controvérsia, a *causa petendi* do apelo extremo, antes jungida às questões constitucionais prequestionadas pelo Tribunal de origem, passa a ser aberta, o que justifica a admissão de terceiros na condição de *amici curiae*, em ordem a aportar novos argumentos, perspectivas e informações à Corte e, dessa forma, propiciar a resolução da questão em abstrato, mas com uma profunda visão de todas as suas nuances e implicações. Inaptidão das razões do agravo para suscitar a revisão dessa robusta jurisprudência, firmada após detida análise da questão constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido.

[RE 630.036 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 5-2-2013, 1ª T, DJE de 26-2-2013.]

3.10.7 Novo procedimento para revisar a admissibilidade da repercussão geral

Ementa: Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Progressão funcional prevista na Lei 6.110/94, do Estado do Maranhão. Carreira de professor. 4. Esvaziamento da relevância e do caráter transcendental da questão suscitada no recurso extraordinário. Aplicação do art. 323-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em redação conferida pela Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020, segundo o qual **“o relator poderá**

propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado”. 5. Revisão do tema 493 da sistemática repercussão geral, para constar que: “Não possui repercussão geral a discussão acerca da constitucionalidade da progressão funcional prevista na Lei 6.110/94, do Estado do Maranhão”. 6. Negado seguimento ao recurso extraordinário.

[**RE 523.086** RG-RG 2º Julg, rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, *DJE* de 21-1-2021, **Tema 493**.]

3.11 Modulação de efeitos

3.11.1 Temas gerais

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E *ERGA OMNES*. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SEDAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” – RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[**RE 574.706 ED**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-5-2021, P, *DJE* de 12-8-2021.]

vide **RE 574.706**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-5-2021, P, *DJE* de 12-8-2021, Tema 69

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 452. JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONTRATO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A modulação dos efeitos somente se justifica em situações excepcionais. 2. **A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento.** Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.

[RE 639.138 ED, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2021, P, DJE de 19-5-2021.]

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES POLÍTICOS. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP. AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CASO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os respectivos artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 do Município de Sorocaba por violarem o princípio da anterioridade, e operarem ilegítima revisão de subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 3. **Em razão da natureza dos dispositivos julgados inconstitucionais, o emprego da técnica de modulação de efeitos equivaleria a ratificar todos os efeitos por eles produzi-**

dos na realidade concreta, tornando absolutamente sem efeito a decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados.

[RE 1.236.916 ED, rel. min. Luiz Fux, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 8-6-2020, P, DJE de 28-8-2020.]

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. **Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento.** A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. **Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.** 5. **Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.** 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4.357 e 4.425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende presti-

giar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

[RE 870.947 ED, rel. min. Luiz Fux, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, P, DJE de 3-2-2020.]

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. **MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018).** 1. **O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.** 2. **Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.** 3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral. 4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação.

[RE 594.435 ED, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 21-8-2019, P, DJE de 23-9-2019.]

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE – QUÓRUM – MAIORIA ABSOLUTA – Para aferição da maioria absoluta prevista no artigo 97 da Constituição Federal, é despicienda a igualdade de fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – TRIBUTÁRIO – EFICÁCIA PROSPECTIVA – ADEQUAÇÃO. Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

[RE 643.247 ED, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-6-2019, P, DJE de 28-6-2019.]

Ementa: Embargos declaratórios – esclarecimento. Uma vez surgindo necessidade de prestar-se esclarecimento, cumpre prover os embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeito modificativo. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.**

[RE 612.043 ED, rel. min. Marco Aurélio, j. 6-6-2018, P, DJE de 6-8-2018.]

Ementa: Segundos Embargos de Declaração em recurso extraordinário. Direito tributário. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS. Substituição tributária progressiva. Súmula de julgamento. Ata de julgamento. Premissas fáticas. Suporte normativo. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Contradição. Omissão. Não configurada. Esclarecimento. Possibilidade. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF. 3. A despeito de veicular pretensões estranhas às hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração, a jurisprudência do STF admite o acolhimento de embargos declaratórios tão somente para prestação de esclarecimento reputado

necessário, sem quaisquer efeitos infringentes. 4. A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, §11, e 1.040 do CPC. 5. Não há omissão na súmula da decisão, por não abarcar os casos em que a base presumida é menor do que a base real, porquanto se trata de inovação processual posterior ao julgamento, não requerida ou aventada no curso do processo. De todo modo, a atividade da Administração Tributária é plenamente vinculada ao arcabouço legal, independentemente de autorização ou explicitação interpretativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 3º do CTN. 6. **Não há contradição na modulação de efeitos da decisão recorrida realizada, pois se trata de faculdade processual conferida ao STF, em caso de alteração da jurisprudência dominante, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica. Não há, então, relação de causalidade entre a mudança de entendimento jurisprudencial e a adoção da técnica de superação prospectiva de precedente (*prospective overruling*). Art. 927, §3º, do CPC.** 7. O comando dispositivo do acórdão detém densidade suficiente para a satisfação executiva da pretensão deduzida em juízo, sendo assim o montante e as parcelas devidas ultrapassam o âmbito de cognoscibilidade do recurso extraordinário e de conveniência da sistemática da repercussão geral. RE-QO 593.995, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.06.2014. 8. Embargos declaratórios rejeitados.

[RE 593.849 ED, rel. min. Edson Fachin, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.516/07. CRIAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 62, *CAPUT* E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO EMISSÃO DE PARECER PELA COMISSÃO MISTA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*, E 6º, *CAPUT* E PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO

Nº 1 DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA NULIDADE (ART. 27 DA LEI 9.868/99). AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de “entidade de classe de âmbito nacional” previsto no art. 103, IX, da CRFB. 2. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. 3. *In casu*, a entidade proponente da ação *sub judice* possuir ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente. 4. As Comissões Mistas e a magnitude das funções das mesmas no processo de conversão de Medidas Provisórias decorrem da necessidade, imposta pela Constituição, de assegurar uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada, percebendo-se, assim, que o parecer desse colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo. 5. O art. 6º da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, que permite a emissão do parecer por meio de Relator nomeado pela Comissão Mista, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, é inconstitucional. A Doutrina do tema é assente no sentido de que “O parecer prévio da Comissão assume condição de instrumento indispensável para regularizar o processo legislativo porque proporciona a discussão da matéria, uniformidade de votação e celeridade na apreciação das medidas provisórias”. Por essa importância, defende-se que qualquer ato para afastar ou frustrar os trabalhos da Comissão (ou mesmo para substituí-los pelo pronunciamento de apenas um parlamentar) padece de inconstitucionalidade. Nessa esteira, são questionáveis dispositivos da Resolução 01/2002-CN, na medida em que permitem a votação da medida provisória sem o parecer da Comissão Mista. (...) A possibilidade de atuação apenas do Relator gerou acomodação no Parlamento e ineficácia da Comissão Mista; tornou-se praxe a manifestação singular: ‘No modelo atual, em que

há várias Comissões Mistas (uma para cada medida provisória editada), a apreciação ocorre, na prática, diretamente nos Plenários das Casas do Congresso Nacional. Há mais: com o esvaziamento da Comissão Mista, instaura-se um verdadeiro ‘império’ do relator, que detém amplo domínio sobre o texto a ser votado em Plenário’. Cumpre lembrar que a apreciação pela Comissão é exigência constitucional. Nesses termos, sustenta-se serem inconstitucionais as medidas provisórias convertidas em lei que não foram examinadas pela Comissão Mista, sendo que o pronunciamento do relator não tem o condão de suprir o parecer exigido pelo constituinte. (...) Cabe ao Judiciário afirmar o devido processo legislativo, declarando a inconstitucionalidade dos atos normativos que desrespeitem os trâmites de aprovação previstos na Carta. Ao agir desse modo, não se entende haver intervenção no Poder Legislativo, pois o Judiciário justamente contribuirá para a saúde democrática da comunidade e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito em que as normas são frutos de verdadeira discussão, e não produto de troca entre partidos e poderes.” (In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Medidas Provisórias*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 178-180. V. tb. CASSEB, Paulo Adib. *Processo Legislativo – atuação das comissões permanentes e temporárias*. São Paulo: RT, 2008. p. 285).

6. A atuação do Judiciário no controle da existência dos requisitos constitucionais de edição de Medidas Provisórias em hipóteses excepcionais, ao contrário de denotar ingerência contramajoritária nos mecanismos políticos de diálogo dos outros Poderes, serve à manutenção da Democracia e do equilíbrio entre os três baluartes da República. Precedentes (ADI 1.910 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2004; ADI 1.647, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998; ADI 2.736/DF, rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2010; ADI 1.753 MC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1998).

7. **A segurança jurídica, cláusula pétrea constitucional, impõe ao Pretório Excelso valer-se do comando do art. 27 da Lei 9.868/99 para modular os efeitos de sua decisão, evitando que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional.**

8. Deveras, a proteção do meio ambiente, direito fundamental de terceira geração previsto no art. 225 da Constituição, restaria desatendida caso pudessem ser questionados os atos administrativos praticados por uma autarquia em funcionamento desde 2007. Na mesma esteira, em homenagem ao art. 5º, *caput*, da Constituição, seria temerário admitir

que todas as Leis que derivaram de conversão de Medida Provisória e não observaram o disposto no art. 62, § 9º, da Carta Magna, desde a edição da Emenda nº 32 de 2001, devem ser expurgadas com efeitos *ex tunc*. 9. **A modulação de efeitos possui variadas modalidades, sendo adequada ao caso *sub judice* a denominada *pure prospectivity*, técnica de superação da jurisprudência em que “o novo entendimento se aplica exclusivamente para o futuro, e não àquela decisão que originou a superação da antiga tese”** (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Embargos de declaração como meio processual adequado a suscitar a modulação dos efeitos temporais do controle de constitucionalidade. RePro, vol. 198, p. 389, ago/2011). 10. Não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão ambiental, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto. Inconstitucionalidade material inexistente. 11. **Ação Direta julgada improcedente, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 5º, *caput*, e 6º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, postergados os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, para preservar a validade e a eficácia de todas as Medidas Provisórias convertidas em Lei até a presente data, bem como daquelas atualmente em trâmite no Legislativo.**

[ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012.]

3.11.2 Quórum

Ementa: CONCURSO PÚBLICO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O concurso público pressupõe o tratamento igualitário dos candidatos, discrepando da ordem jurídico-constitucional a previsão de vantagens quanto a certos cidadãos que venham prestando serviços à Administração Pública. **PROCESSO OBJETIVO – PRONUNCIAMENTO – MODULAÇÃO. Uma vez não alcançado o quórum de dois terços relativo à modulação – de resto, de constitucionalidade duvidosa –, impõe-se concluir de forma contrária ao fenômeno.**

[ADI 2.949, rel. min. Joaquim Barbosa, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 26-9-2007, P, DJE de 28-5-2015.]

3.12 *Stare decisis* ou “*stare decisis et non quieta movere*”

Ementa: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. **REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. *STARE DECISIS*. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (*OVERRULING*) DO PRECEDENTE.** 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I, e 129, §3º, CRFB – na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (*ratio decidendi*) da Corte na referida ação declaratória. 3. **O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes.** 4. **Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico argumentativa da interpretação”** (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. **A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”** (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013). 6. **Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver**

uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A incorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido.

[RE 655.265, rel. min. Luiz Fux, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 13-4-2016, P, DJE de 5-8-2016, Tema 509.]

3.13 Transcendência dos motivos determinantes

EMENTA. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO NA ADI 2.871. PARADIGMA JULGADO PREJUDICADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. TEORIA DA TRANSCEDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO STF AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A insubsistência da decisão paradigma no momento do ajuizamento da reclamação impede seja ela conhecida. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

[Rcl 45.092 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 24-2-2021, 1ª T, DJE de 8-3-2021.]

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA CONTRA-

RIEDADE AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.522/RS E NA ADI 4.178-REF-MC/GO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADE- RÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS DE CONFRONTO INVOCADOS. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.183/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da ADI 3.522, ocorreu em 2010, enquanto que o ato reclamado envolve edital de concurso publicado em 2013. Desta maneira, os dispositivos da Lei gaúcha, declarados inconstitucionais por esta SUPREMA CORTE já não serviram de base normativa para orientar o Edital 001/2013 do concurso para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul. Isso significa, por incompatibilidade cronoló- gica, que a conclusão adotada pelo Tribunal reclamado não se baseou, tam- pouco aplicou ao caso os dispositivos declarados inconstitucionais por este TRIBUNAL, razão pela qual não há a necessária aderência entre o acórdão impugnado e a ADI 3.522 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO). 2. **Também não se mostra viável o cotejo com o que decidido na ADI 4.178 REF- MC, em que questionada a constitucionalidade do Art. 16, incisos II, III, V, VIII, IX e X, da Lei 13.136/1997, do Estado de Goiás. Como o campo de discussão do acórdão reclamado limitou-se exclusivamente ao âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a ação direta em que impug- nados dispositivos de lei goiana não serve como parâmetro de controle, uma vez que a transcendência do raciocínio que orientou a conclusão da referida Ação Direta, como pretende a reclamante, não é agasalhada pela jurisprudência deste TRIBUNAL. Até o presente momento, como bem destacado pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em julgado da colenda Segunda Turma, prevalece no Plenário deste TRI- BUNAL o entendimento contrário “à chamada ‘transcendência’ ou ‘efeitos irradiantes’ dos motivos determinantes das decisões proferidas em sede de controle abstrato de normas” (Rcl 21.986, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/12/2016).** 3. É pacífico o entendimento desta CORTE no sentido de que a estrita aderência, entre o ato impugnado e o parâmetro de controle indicado como violado, é requi- sito essencial para a admissibilidade do instrumento constitucional da recla- mação (Rcl 13.237 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013). 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

[Rcl 37.683 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 14-2-2020, 1ª T, DJE de 9-3-2020.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE O OBJETO E O PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A eficácia vinculante dos acórdãos proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas a norma objeto da ação. Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes. 2. Não cabe reclamação por eventual afronta a direito objetivo, a jurisprudência ou a Súmula desprovida de efeitos vinculantes, o que deve ser objeto de ação judicial própria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[Rcl 19.384 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-6-2016, 1ª T, DJE de 22-6-2016.]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PREFEITO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO POR REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES ADOTADOS NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 3.715/TÓ, 1.779/PE E 849/MT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Rcl 21.833 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-11-2015, 2ª T, DJE de 1º-12-2015.]

3.14 Fundamentos determinantes

3.14.1 *Ratio decidendi*

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937. *RATIO DECIDENDI*. APLICABI-

LIDADE A AUTORIDADES QUE POSSUAM MANDATO ELETTIVO E PRERROGATIVA DE FORO. HIPÓTESES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO POR SIMETRIA AO QUE PREVÊ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. *RATIO DECIDENDI* DO QUE FORA DECIDIDO NA ADI 2.553/MA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3/5/2018), o foro por prerrogativa de função “aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”. Com isso, este TRIBUNAL acabou por imprimir interpretação mais restritiva à extensão da cláusula constitucional de prerrogativa de foro em relação ao entendimento até então adotado. A Primeira Turma desta CORTE, por sua vez, no julgamento da Questão de Ordem no INQ 4.703/DF (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1º/10/2018), reconheceu que a *ratio decidendi* do precedente firmado pela QO na AP 937/RJ aplica-se às demais autoridades que possuam mandatos eletivos e prerrogativa de foro. 2. No caso dos autos, trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, do CP, imputado ao ora recorrente (e outros) quando este ocupava o cargo de Secretário de Obras do Estado de Roraima. Portanto, em que pese na ocasião do oferecimento da denúncia ocupasse o cargo de Deputado Estadual, na época em que ocorridos os fatos denunciados, o ora recorrente ocupava cargo diverso no executivo estadual (Secretário de Obras). 3. Dessa forma, tratando-se de fatos ocorridos em período anterior à época em que foi Deputado Estadual, e em cargo que não era (e nem é) mais ocupado pelo ora recorrente, o afastamento da incidência do foro por prerrogativa de função, nos termos do decidido pelo Plenário desta CORTE na QO na AP 937, é medida que se impõe. 4. Além disso, considerando que o tema central da controvérsia diz respeito à impossibilidade de previsão de outras hipóteses de foro por prerrogativa de função por simetria ao que prevê a Constituição Federal de 1988, verifica-se que o aresto impugnado se encontra amparado pela *ratio decidendi* do acórdão proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade no bojo da ADIn nº 2.553/MA, na medida em que é irrelevante o fato de a decisão proferida fazer referência a cargos e funções diversos daquele objeto de análise nos presentes autos. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

[ARE 1.322.140 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28-6-2021, 1ª T, DJE de 1º-7-2021.]

Ementa: **QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE. AP 937-QQ. *RATIO DECIDENDI*. APLICABILIDADE A TODA E QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA PRERROGATIVA DE FORO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento, na data de 03/05/2018, da AP 937-QQ, aprovou, por maioria, as teses de que: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e de que “(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. **2. A *ratio decidendi* do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QQ aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial, isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP 937.** 3. *In casu*, os fatos imputados na peça acusatória foram praticados, em tese, pelos dois denunciados, respectivamente, no exercício e em razão do cargo de Governador do Estado e no exercício do cargo de Deputado Estadual, embora, nesse último caso, sem pertinência com o cargo em questão; sendo que, em ambos os casos, os denunciados não mais exercem os cargos no exercício dos quais praticaram, em tese, as condutas: o então Governador de Estado é, atualmente, Senador da República no exercício do cargo de Ministro de Estado; sendo que o então Deputado Estadual é, atualmente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. O elemento persuasivo (vinculante ou vinculativo, conforme o caso) do precedente não decorre das partes ou do dispositivo da decisão, mas sim dos fundamentos jurídicos adotados para justificá-la, ou seja, da chamada *ratio decidendi*. *In casu*, a) não cabe cogitar da competência do STF para conhecer da denúncia oferecida, uma vez que o hoje Senador da República e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles últimos cargos; b) não se visualiza competência do STJ, uma

vez que o denunciado BLAIRO não mais exerce o cargo de Governador do Estado e o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo; c) não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão; d) por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça Estadual de Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal quanto aos crimes imputados. 5. Voto no sentido de resolver a questão de ordem por meio da declinação da competência para conhecer da denúncia à 1ª instância da Justiça Estadual de Mato Grosso.

[Inq 4.703 QO, rel. min. Luiz Fux, j. 12-6-2018, 1ª T, DJE de 1º-10-2018.]

3.14.2 Necessidade de fundamentação sobre a repercussão geral

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AS NORMAS JURÍDICAS SÃO DOTADAS DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, A QUAL SOMENTE PODE SER AFASTADA POR DECISÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento pacífico no sentido de que, “quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte. Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13” (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015). 2. **Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos**

e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontrovertida no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 4. Esta SUPREMA CORTE jamais declarou a inconstitucionalidade da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, sendo certo que as normas jurídicas são dotadas de presunção de constitucionalidade. **Inclusive, a *ratio decidendi* do RE 607.107/MG denota que inexistente direito absoluto ao exercício de atividades profissionais e que tal penalidade possui maior razão de ser aplicada ao motorista profissional, uma vez que maneja o veículo com habitualidade e, conseqüentemente, produz risco ainda mais elevado para os demais motoristas e pedestres.** 5. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, aplicada no caso concreto, decorre de previsão contida no preceito secundário da norma inscrita no art. 306 do CTB, pela qual o ora recorrente foi condenado. Dessa forma, o julgador, que atua como aplicador do direito, não possui margem de discricionariedade para decidir pelo emprego ou não do dispositivo, pois, havendo a subsunção do fato à norma jurídica, cabe a ele aplicá-la com amparo nas diretrizes e princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de opção legislativa, não competindo ao Poder Judiciário interferir nessas escolhas. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

[ARE 1.055.182 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 31-5-2021, 1ª T, DJE de 4-6-2021.]

3.15 *Obiter dictum*¹

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Aplicabilidade da norma às eleições para Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e para o cargo de Senador da República. 1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. 2. Diferentemente do que ocorre com o Presidente e Senadores, a Constituição não estabelece expressamente uma única solução para hipótese de dupla vacância nos cargos de Governador e Prefeito. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato. 3. Não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples – Senador da República e Prefeito de Municípios com menos de duzentos mil eleitores. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Fixação da seguinte tese: “É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”.

¹ Com a finalidade de explicitar ao leitor as referências ao “*obiter dictum*” na jurisprudência do STF, optou-se, nesta parte da obra, por transcrever trechos dos votos em que são observadas as considerações jurídicas acessórias ao caso e que não se constituem fundamentos essenciais a sustentar a tese firmada. Isso porque, nas ementas, tais considerações normalmente não são integralmente reproduzidas em razão da própria técnica de construção que sintetizam, em geral, apenas a norma jurídica firmada no julgamento.

Trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:

“Senhora Presidente, uma vez mais cumprimento o eminente Relator pela solução trazida, que está completamente coerente com o que julgado na Ação 5.525.

Eu gostaria apenas, Senhora Presidente, já consignado meu voto acompanhando o Relator e pedindo vênua ao Ministro Marco Aurélio, de também deixar consignado, em *obiter dictum* – e penso que isso é bastante relevante, eminente Relator –, aquilo que está disposto no § 4º. Eu vou fazer juntar esse *obiter dictum* também na outra ação, a 5.525, porque é nela que se ataca o § 4º pela Procuradoria-Geral da República; nesta que ora julgamos, mas em conjunto, a 5.619, ataca-se apenas o § 3º. Eu queria apenas registrar algo referente à cabeça do § 4º, que diz o seguinte:

‘§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será.’

Pois bem, esse ‘a expensas da Justiça Eleitoral’ diz, evidentemente, que a eleição será sempre realizada às expensas da Justiça Eleitoral. O meu *obiter dictum* é porque, quando da deliberação, pelo Congresso Nacional, desse dispositivo, intencionou-se entender que não poderia mais a União cobrar daquele que deu causa à necessidade de se realizar uma nova eleição a dívida, pelo fato de deliberadamente se lançar candidato alguém inelegível. E fui eu, quando Advogado-Geral da União, que comecei a entrar com essas ações de cobrança contra o inelegível, e já foram milhões recuperados aos cofres públicos. Ou seja, é evidente que essa eleição correrá às expensas da Justiça Eleitoral, e esse dispositivo jamais impedirá que a União cobre o dano de quem deu causa à nova eleição. Faço esse *obiter dictum* para que não se parem essas ações tão importantes.”

Aditamento ao voto do Relator, Ministro Roberto Barroso:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) – Presidente, se esse for um entendimento consensual, e há precedentes no TSE, eu posso acrescentar ao meu voto como *obiter dictum*, sem problema. Os Colegas estão de acordo com a observação?

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) – O Ministro Dias Toffoli está mencionando que aquele que

deu causa à necessidade de realização de nova eleição sujeita-se à cobrança judicial do prejuízo que teria causado. O Ministro Dias Toffoli sugere que isso conste como *obiter dictum* do voto. Eu não teria dificuldade porque acho a tese razoável. Portanto, se todos estão de acordo, posso fazê-lo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – E ela vem sendo adotada desde a gestão da presidência do Ministro Ricardo Lewandowski no TSE.”

[[ADI 5.619](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, *DJE* de 7-8-2018.]

Ementa: Recurso extraordinário. Embargos de Declaração. 2. Efeito infringente ou modificativo do julgado. 3. Premissa equivocada capaz de alterar o julgado (EDRE nº 197.169/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Perence, D.J. de 9.9.1997). 4. **Distinção entre “*obiter dictum* e *ratio decidendi*”** 5. Prevalência da lei federal superveniente, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, em face de cláusula de acordo coletivo fixada sobre a matéria. 6. Embargos de declaração interpostos por SINPER acolhidos. 7. Embargos de declaração interpostos por SINDIQUÍMICA rejeitados.

Trecho do voto do Redator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes:

“(…) Aqui, afigura-se fundamental a distinção entre ‘*ratio decidendi*’ e ‘*obiter dictum*’, tendo em vista a necessidade ou a imprescindibilidade dos argumentos para formação da decisão obtida (Cf. sobre o assunto, Winfried Schlüter, *Das Obiter Dictum*, Munique, 1973, p. 77 s). Embora possa haver controvérsias sobre a distinção entre ‘*ratio decidendi*’ e ‘*obiter dictum*’, é certo que um critério menos impreciso indica que integra a ‘*ratio decidendi*’ premissa que não possa ser eliminada sem afetar o próprio conteúdo da decisão (Cf. Schlüter, op. cit., p 85).

Não tenho a menor dúvida de que, neste caso, a maioria formada adotou uma premissa incorreta quanto à distinção do caso em relação à jurisprudência desta Corte, no sentido de que prevalece a disposição de cláusula de acordo coletivo em face de lei federal que dispõe de forma distinta sobre reajuste salarial.”

[[RE 194.662 ED](#), rel. min. Carlos Velloso, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 10-12-2002, 2ª T, *DJE* de 21-3-2003.]

4 – JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

4.1 Precedentes qualificados

Suprema Corte dos Estados Unidos da América

1. [Kimble et al. v. Marvel Entertainment LLC \(2015\)](#). Em 1964, no caso [Brulotte v. Thys Co.](#), a Suprema Corte apontou ser ilegal um contrato de licença de patente efetuado entre as partes, que acordaram pagamento de *royalties* para o período além da vida da patente licenciada. No julgamento de [Kimble v. Marvel](#), requereu-se que o precedente fosse abandonado para uma análise flexível, caso a caso, das cláusulas de *royalties* pós-expiração do prazo. **O Tribunal analisou o papel das *stare decisis* e reconheceu que, às vezes, “significa aderir a algumas decisões erradas”. Citou, ainda, decisão do Ministro Brandeis, que afirmou que normalmente seria mais importante estabelecer a regra de direito aplicável do que estabelecê-la corretamente. Anular um precedente nunca é uma questão pequena. Para ele, a ideia de que a Corte de hoje deve apoiar as decisões de ontem é uma pedra fundamental do Estado de Direito. Assim, para que a Corte reverta o entendimento, deve haver uma justificativa especial, além da compreensão de que o precedente foi decidido erroneamente. Segundo o Tribunal, ao aderir ao precedente, a Corte promove os valores do Estado de Direito aos quais os tribunais devem observar, deixando questões de política pública para o Congresso.** O Ministro Alito dissentiu. Apontou que o caso [Brulotte](#) não foi baseado em uma interpretação dos termos da Lei de Patentes, mas sim em uma teoria econômica – que foi desmascarada. Para ele, a decisão no caso [Brulotte](#) interfere na capacidade das partes de negociar contratos de

licenciamento que reflitam o verdadeiro valor de uma patente e interrompe as expectativas contratuais. A *stare decisis* não exige que seja mantido um precedente infundado e prejudicial. Para o magistrado, quando um precedente é baseado em uma regra feita pelo juiz e não está fundamentado em nada que o Congresso promulgou, não se pode “colocar adequadamente sobre os ombros do Congresso” todo o ônus de corrigir “o próprio erro da Corte”.

2. [Association for Molecular Pathology \(AMP\) et al. v. Myriad Genetics, Inc. et al. \(2013\)](#). O escritório de patentes dos Estados Unidos da América aceitou patentes em sequências isoladas de DNA como “composição de matéria”². A AMP desafiou a validade de patentes genéticas daquele país, em especial as patentes emitidas de propriedade ou controladas pela empresa Myriad, que cobrem sequências isoladas de DNA. Os defensores da validade dessas patentes argumentaram que seu reconhecimento incentivaria o investimento em biotecnologia e promoveria a inovação em pesquisa genética por não manter a tecnologia envolta em sigilo. Os opositores argumentaram que essas patentes sufocariam a inovação, impedindo que outras pessoas realizassem pesquisas sobre câncer, limitariam as opções para pacientes com câncer na busca de testes genéticos, e que as patentes não são válidas porque se relacionam com informações genéticas que não são inventivas, mas sim produzidas pela natureza. **A Suprema Corte asseverou que genes e informações genéticas do ser humano não são elegíveis para patentes sob o § 101³ simplesmente porque foram isolados do material genético circundante.**
3. [Pearson v. Callahan \(2009\)](#). O Tribunal de Apelações de Utah revogou a condenação do réu por posse e distribuição de drogas e ele ajui-

² Na lei de patente dos EUA, uma composição da matéria é uma das quatro principais categorias de coisas que podem ser patenteadas. As outras três são um processo (também chamado de método), uma máquina e um artigo de fabricação. Essa terminologia está em uso desde o primeiro ato de patente em 1790 (com a exceção de que os processos eram anteriormente denominados de “artes”. Fonte: https://en.wikipedia.org/wiki/Composition_of_matter

³ 35 U.S. Code § 101 - Invenções Patentáveis.

Quem inventa ou descobre qualquer processo novo e útil, máquina, fabricação ou composição da matéria, ou qualquer melhoria nova e útil dele, pode obter uma patente para isso, sujeito às condições e requisitos deste título.

zou ação de indenização no tribunal federal por busca sem mandato. Os policiais acreditavam que tinham direito à imunidade qualificada, como no caso *Saucier v. Katz*. **A Suprema Corte asseverou que referida *stare decisis* não impede que o Tribunal decida se o procedimento no caso *Saucier* deve ser modificado ou abandonado. Revisitar precedentes é particularmente apropriado nos casos em que, como este, não perturbaria as expectativas estabelecidas.** O precedente consiste em uma regra que é elaborada pelo juiz e adotada para melhorar as operações do tribunal, não um estatuto promulgado pelo Congresso. (notícias)

4. *Cooper Industries, Inc. v. Avial Services, Inc.* (2004). A parte autora possuía locais de manutenção de motores de aeronaves cujo solo foi contaminado. A área foi vendida para Avial Services, que também contaminou o local com petróleo e outras substâncias perigosas que vazaram para o solo e a água. Debateu-se a Lei de Resposta, Compensação e Responsabilidade Ambiental, de 1980 (*Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act – CERCLA*), que prevê regras para reparar locais contaminados e buscar as partes responsáveis pelos custos de limpeza. O § 107 dispõe sobre a responsabilidade financeira das partes potencialmente responsáveis. **A Suprema Corte apontou que questões que apenas rondam nos autos, que não são levadas ao conhecimento da Corte, tampouco são decididas, não devem ser consideradas como decididas a ponto de se constituírem precedentes.**
5. *Lawrence v. Texas* (2003). A legislação que torna certas formas de conduta sexual um crime implica interesses constitucionais da liberdade ao intrometer-se na privacidade individual. Para ser constitucionalmente válida, essa legislação deve avançar um interesse legítimo do Estado suficiente para justificar a intrusão na privacidade individual. **A doutrina do precedente vinculante, ou *stare decisis*, enquanto avança no respeito às decisões judiciais e à estabilidade da lei, não é um comando inexorável que impede o tribunal de anular suas próprias decisões anteriores quando existem razões convincentes para fazê-lo.**

Notas

- Artigo do Professor Jorge L. Contreras menciona nota jornalística da empresa Biotech: essa decisão da Suprema Corte representa um **preocupante afastamento de décadas de precedentes judiciais** e do Escritório de Marcas e Patentes. Disponível em: <https://dc.law.utah.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1226&context=scholarship>.
- Artigo da Professora Emily J. Bolyard destaca que a Suprema Corte chegou à sua conclusão seguindo precedente de várias formas, principalmente em sua ênfase e análise dos princípios por detrás tanto das proteções da lei de patentes como de suas exceções. Ao fazer isso, o Tribunal realizou com precisão os objetivos daqueles princípios: atingir o equilíbrio da lei de patente nos dois gumes da espada, ao promover progressos científicos ao mesmo tempo em que elimina a restrição inadequada das ferramentas básicas da ciência e tecnologia. Para a professora, a decisão da Corte foi uma vitória colossal para a ciência, a saúde pública e a medicina personalizada, e veio ao custo de um mero tapa no pulso da indústria de biotecnologia. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1330&context=jhclp>.
- Artigo do advogado Gene Quinn destacou que no referido julgamento a Suprema Corte se desviou de mais de trinta anos de precedentes bem estabelecidos, inclusive o próprio, para decidir que certas inovações genéticas feitas pelo homem não são elegíveis às patentes. Disponível em: <https://www.ipwatchdog.com/2015/06/22/supreme-court-applies-stare-decisis-in-patent-case/id=58942/>.
- Em relação aos *amicus curiae*, a Suprema Corte dos Estados Unidos elaborou um memorando para aqueles que tiverem interesse em participar nessa condição nos julgamentos daquele Tribunal. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/casehand/AmicusGuide2019.pdf>.
- O art. 37 da norma que rege a Suprema Corte dos Estados Unidos da América dispõe: um *amicus curiae* traz ao conhecimento do Tribunal

matéria relevante ainda não trazida ao seu conhecimento pelas partes e pode ser de considerável ajuda ao Tribunal. Um *amicus curiae* que não serve a esse propósito onera a Corte.

- De acordo com Cornell Law School – Legal Information Institute –, a *stare decisis*, ou doutrina do precedente, pode-se operar horizontal e verticalmente. A primeira refere-se a um tribunal que adere ao próprio precedente. A segunda, por consequência, ocorre quando se aplica precedente de um tribunal superior. **Embora os tribunais raramente anulem precedentes, a *stare decisis* não é um “comando inexorável”.** O Tribunal poderá decidir não aplicar a doutrina se uma decisão anterior for considerada inviável. Além disso, mudanças sociais significativas também podem levar o Tribunal a anular precedentes. Fonte: https://www.law.cornell.edu/wex/stare_decisis.

Reino Unido

6. *Willers v. Joyce and another* (2016). **Suprema Corte do Reino Unido.** O petionário foi demitido e a empresa o processou por violação de contrato, porém interrompeu a ação. O petionário processou o controlador da empresa por acusação “maliciosa”. Segundo a Corte, o recurso levanta uma questão importante, a saber, o *status* das decisões do Comitê Judiciário do Conselho Privado (“o JCPC”) nos tribunais da Inglaterra e do País de Gales. Em seu julgamento, a juíza adjunta explicou que houve uma decisão da Câmara dos Lordes, no caso *Gregory v. Portsmouth City Council* [2000], cujo raciocínio a levaria a eliminar o pedido, mas que houve uma decisão mais recente do JCPC, no caso *Crawford Adjusters (Cayman) Ltd v. Sagicor General Insurance (Cayman) Ltd* [2014], cujo entendimento conduziria a uma conclusão diferente. A magistrada proferiu sua decisão com base em julgados anteriores dos tribunais de primeira instância e de apelação da Inglaterra e do País de Gales. Segundo ela, se houvesse uma decisão da Câmara dos Lordes (ou da Suprema Corte) que a vinculasse como juíza de primeira instância, ela só poderia “seguir [uma] decisão do Conselho Privado” com o efeito contrário “se, para todos os efeitos

práticos, houver uma conclusão inevitável de que a Suprema Corte seguirá a decisão do Conselho Privado”.

7. Nota de Allen & Ivert aponta que no caso acima a Suprema Corte forneceu clareza sobre um ponto anteriormente instável da doutrina do precedente: os tribunais ingleses nunca devem seguir uma decisão do Conselho Privado se for inconsistente com um julgado que de outra forma seria vinculante à corte inferior, a menos que o Conselho Privado tenha expressamente apontado que os tribunais nacionais deveriam tratar sua decisão como representativo da lei da Inglaterra e do País de Gales. Disponível em: <https://www.allenoverly.com/en-gb/global/news-and-insights/publications/judicial-precedent-supreme-court-clarifies-the-status-of-privy-council-decisions>.
8. [GBR-2006-1-005](#) (2006). **Casa dos Lordes**. Autoridades locais procuraram recuperar a posse de bens aos quais tinham direito legal irrestrito. Um deles envolvia espaço que havia sido disponibilizado aos sem-teto e outro local ocupado por caravanas de viajantes. A Corte debateu se as regras de precedentes domésticos são ou devem ser modificadas para dar efeito às obrigações do Reino Unido sob a Convenção Europeia e os deveres impostos às cortes domésticas pela Lei de Direitos Humanos de 1998. Concluiu-se que quando uma decisão da Câmara dos Lordes for claramente incompatível com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por uma questão de certeza, a primeira deve ser seguida.

4.2 Fontes de pesquisa

1. BURK, Dan L. The Curious Incident of the Supreme Court in Myriad Genetics. University of California. **Notre Dame Law Review**, vol. 90, issue 2, 2014. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/Burk%20Curious%20Incident%20of%20the%20Supreme%20Court%20in%20Myriad.pdf.
2. ROCHE, Austin. **Kimble v. Marvel Entertainment, llc: Economic Argument Defeated; Superpowered Stare Decisis Prevails.**

Journal of Business & Technology Law Proxy. V. 2, 2017. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1009&context=proxy>.

4.3 Bancos de dados

1. [British and Irish Legal Information Institute - Bailii](#)
2. [Cornell Law School – Legal Information Institute](#)
3. [CODICES – Infobase on Constitution Case Law of the Venice Commission](#)
4. [Google Academic](#)
5. [Justia](#)
6. [Wikipedia](#)
7. [Wrights Law – Special Education Caselaw](#)

4.4 Bases de jurisprudência

1. [Câmara dos Lordes](#)
2. [Suprema Corte do Reino Unido](#)
3. [Suprema Corte dos Estados Unidos da América](#)